



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIELLE BRENDA MACEDO MATURINO

A APLICAÇÃO *PRIMA FACIE* DA PRISÃO PREVENTIVA NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Brasília

2021

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIELLE BRENDA MACEDO MATURINO

**A APLICAÇÃO *PRIMA FACIE* DA PRISÃO PREVENTIVA NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada a banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a Orientação do Docente Gamil Föppel El Hireche.

Brasília

2021

ADRIELLE BRENDA MACEDO MATURINO

**A APLICAÇÃO *PRIMA FACIE* DA PRISÃO PREVENTIVAS NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Relatório Final apresentado a Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como parte
das exigências para a obtenção do título de
Graduado em Direito.

Brasília, 19 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

PROF. GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE
ORIENTADOR

PROF. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
MEMBRO DA BANCA

PROF. NEY DE BARROS BELLO FILHO
MEMBRO DA BANCA

DEDICATÓRIA

Este trabalho só pode ser dedicado aos meus amados pais. A oportunidade concebida originou-se em uma prática forçada a encarar as injustiças mascaradas do Processo Penal. Do amor a frustração, esta singular monografia traduz-se em uma exemplar tentativa de contemplar a face da realidade, que contradiz o que se vislumbra nas teorias dos livros.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos voltam-se aos céus, onde creio estar o meu Ser de Luz, orientador e guia. Além de força, proveu-me com sobrevivência e resiliência, com amor, compaixão e misericórdia.

Agradeço aos meus pais por manterem-se firmes, fortes e orgulhosos da filha, hoje graduanda, no curso dos seus sonhos, o qual também o meu se tornou.

Agradeço a minha família pluralista, a qual me ensinou que lidar com mar de rosas quer dizer, bem como, lidar com os espinhos dos seus caules. Nenhuma é perfeita, mas sempre será família. E todos nunca deixaram, em momento algum, de ser a minha. Intrigas, conflitos e discordâncias, mas, sobretudo, união. Por esse entrelaçar de dedos, fortalecido pelos laços de sangue ou de criação, não quebrei-me.

Agradeço aos verdadeiros amigos que se dispuseram como colunas para sustentar uma pequena pessoa em desenvolvimento, com seus momentos de sobriedade e de crises.

Agradeço aos que conheci sendo libertos de uma prisão preventiva ou de uma condenação após cumprimento parcial ou total da pena. Contemplar a realidade interna e externa constitui a essência que tornou-me mais humana e, nessa ocasião, para dissertar.

Agradeço àqueles que consideram-me meus inimigos ou que em dado minuto, voltaram-se as costas para mim. Eles abriram os meus olhos para a redescoberta da fortaleza interna que aqui reside.

Agradeço a todos que estão ou estiveram nesses meus pouquíssimos vinte e dois anos de vida. Cada um teve o seu propósito e agradeço cada ensinamento.

Gratidão.

— *Em suma, qual é o seu pedido?*

— *Peço que me digam o crime que cometi; peço que designem juízes para mim; peço que o meu processo seja formalizado; peço finalmente que me fuzilem se eu for culpado, mas também que me ponham em liberdade se for inocente.*

[...]

— *Estamos em 30 de julho de 1816; que me diz disso? Está preso há apenas dezessete meses.*

— *Apenas dezessete meses! - exclamou Dantès, — [...] Senhor, dezessete meses de prisão é mais do que merecem todos os crimes designados pelos nomes mais odiosos da língua humana. Tenha portanto piedade de mim, senhor, e suplique por mim não a indulgência, mas o rigor; não a misericórdia, mas o tribunal; juízes, senhor, peço apenas juízes; não se podem recusar juízes a um acusado.*

RESUMO

A generalização do crime de lavagem de dinheiro em denúncias e em pedidos de expedição de mandados de prisão preventiva inseriu a modalidade cautelar no patamar *prima facie*. Prende-se em primeiro momento, para depois investigar. Inversão perfeitamente adequada em uma sociedade desacreditada do Poder Legislativo e, sobretudo, do Judiciário. Passam a compor os requisitos constituintes da medida cautelar mais gravosa o anseio social e o clamor público. Agrava-se com a incitação midiática sensacionalista. Quedam-se inertes diante da eficácia plena da combinação das medidas cautelares pessoais e patrimoniais com a finalidade de acautelamento processual. Figura no pólo da especialidade, não somente a Lei nº 9.613 de 1998, mas a forma de tratamento do investigado, acusado, réu ou condenado, pela conduta típica de lavagem de capitais. Antes do trânsito em julgado, toda restrição de liberdade é cautelar, é exceção. Em atendimento aos preceitos constitucionais, princípios e direitos processuais, a liberdade não poderia ser diferente, senão regra que não comporta restrição. E somente admitir-se-á qualquer forma de limitação ao direito fundamental, menos ou mais grave, diante de fundamentação idônea, concreta e materialmente relacionada às circunstâncias fáticas do caso.

Palavras-chave: abuso de poder; arbítrio; *extrema ratio*; decisão judicial genérica; direito fundamental; generalização; lavagem de dinheiro; liberdade; medidas cautelares diversas da prisão; prisão cautelar; prisão preventiva; *ultima ratio*.

ABSTRACT

The generalization of money laundering in complaints and requests for the issuance of preventive or pre-trial detention placed the precautionary at the *prima facie* level. Arrest at first moment and then investigate. A perfectly and possible reversal in a Nation that does not believe in the National Legislative Power and, above all, their own Judiciary. The longing of society and public outcry pretend are now requirements of the preventive or pre-trial detention. The situation is worsened by the sensational media incitement. Disregard the full effectiveness of the combination of personal and patrimonial precautionary measures to protect the due process of law. There is not only a specific Law (Law number 9.613 from 1998), but specific treatment for who are investigated, accused, defendant or convicted for the criminal conduct of money laundering. Before *res judicata*, any restriction of freedom is precautionary, an exception. In deference to constitutional rules, principles and procedural rights, freedom could not be different: a right that does not support restriction. And it will only be admitted, any form of limitation to the fundamental right, less or higher extent or intensity, if there is a elementary reasoning, concrete and materially related to the factual circumstances of the case.

Keywords: abuse of power; arbitrariness; *extrema ratio*; freedom; fundamental right; general formal judicial decision; generalization; money laundering; precautionary detention; precautionary measures distinct from detention; preventive or pre-trial detention; *ultima ratio*.

LISTA DE ABREVIATURAS

APN — Ação Penal

CF — Constituição Federal

CPP — Código de Processo Penal

CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil

E. — Eminente

E.G. — *Exempli gratia*

MPF — Ministério Público Federal

ORCRIM — Organização Criminosa

PET — Petição

PF — Polícia Federal

V. — *Versus*

V.G. — *Verbi gratia*

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. PRISÃO PREVENTIVA: NORMA PROCESSUAL PENAL..... | 14 |
| 2.1 INSTITUTO DAS PRISÕES CAUTELARES..... | 15 |
| 2.2 EXERCÍCIO DO PAPEL FUNDAMENTAL DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL E DA CUSTÓDIA ANTE <i>TEMPUS</i> | 17 |
| 2.3. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL: <i>ULTIMA RATIO</i> | 21 |
| 2.4 DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA: <i>FUMUS COMISSI DELICTI</i> E <i>PERICULUM LIBERTATIS</i> | 24 |
| 2.5 <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> E O JUÍZO REVISIONAL..... | 30 |
| 3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/1998) E RISCOS PROCESSUAIS..... | 32 |
| 3.1. CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO DELITO..... | 33 |
| 3.2. RISCOS PROCESSUAIS INIDÔNEOS: FUNDAMENTAÇÃO <i>NARIZ-DE-CERA</i> , AGRAVANTE MUDIÁTICO E CLAMOR PÚBLICO..... | 35 |
| 3.3. RISCOS PROCESSUAIS CONCRETOS..... | 39 |
| 3.4. ANÁLISE DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL Nº 940 DO REL. MIN. OG FERNANDES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ORCRIM E LAVAGEM DE DINHEIRO..... | 41 |
| 4 MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA..... | 57 |
| 4.1. REGRA V. EXCEÇÃO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA V. ANTECIPAÇÃO DA PENA..... | 57 |
| 4.2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES: RISCOS PROCESSUAIS CONCRETOS..... | 62 |
| 4.3. EFICÁCIA DAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO..... | 66 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 71 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 76 |

1. INTRODUÇÃO

A presente composição acadêmica, como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, possui — basilarmente — o fim de demonstrar o traslado da Teoria das normas do Código de Processo Penal (CPP) à aplicabilidade prática. Alcança-se o âmago das prisões cautelares previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, partindo-se, de imediato, ao núcleo temático das Prisões Preventivas, sem fundamentação e mal decretadas.

Em adversidade ao instituto supramencionado, são abordadas as medidas cautelares alternativas em contraposição àquela considerada e, faticamente, mais gravosa. Demanda-se, por conseguinte, explicar e discorrer sobre a sua real necessidade nos crimes de lavagem de dinheiro.

A abordagem depara-se com controvérsias diante dos ditames de um Estado Democrático de Direito e leis vigentes datadas da década de 40. Essas últimas revelam o mal disfarçado da razão de ser do cárcere cautelar.

Entende-se pelo equívoco provocado pelo Decreto-Lei nº 3.689, datado de 03 de outubro de 1941, o CPP. A desordem das suas normativas é um dos elementos que conduz a equivocada crença de que privar determinado sujeito da sua liberdade, constitui uma resposta imediata e supostamente eficaz produzida por um Estado legado pelas impunidades. Há perfeito encaixe em um contexto, no qual a sociedade clama pelo atendimento dos seus próprios anseios.

Agrava-se quando, por incitação punitiva midiática, os crimes de “colarinho branco”, dos quais limitar-se-ão aos de lavagem de capitais, são analisados pelos órgãos de investigação, persecução penal e julgamento como mazelas de uma historicidade de corrupção.

Essa notável característica, por sua vez, persegue a Nação Brasileira, induzindo os profissionais de direito a adotarem uma medida irreversível: a restrição da liberdade. Não se adota, todavia, as precauções legais, morais e éticas ou uma simples análise: o juízo de necessidade.

A irreversibilidade da prisão de acautelamento processual encontra bases sólidas nos dramas que a sua decretação e manutenção produzem na vida do indivíduo. Não obstante a valorar o elemento subjetivo de ser *ser humano* e, por

consequente, a sua dignidade, o ato de prender gera consequências pessoais e sociais.

Deve-se, neste primeiro momento, limitar a invocar ensinamentos que traduzem a verdade e revelam o panorama atual.

A título introdutório, torna-se inevitável valer-se de advertências doutrinárias relevantes. *Exempli gratia*, (TORNAGHI, 1988, p. 9) aduz neste sentido que “[...] mas ainda quando alguém consiga passar incólume ou mesmo vacinado contra o vício, pelo horror do que viu, a prisão provisória não o deixa sem mácula; a mancha da infâmia o acompanha [...]”.

Os serventuários da Justiça adotam uma presunção de culpabilidade em violação à presunção de inocência determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) — Social e Democrática — de 1988.

Presume-se culpado até que se prove ao contrário. A inversão da lógica atinge o processo desde a sua origem, resultando em, não só uma cognição contaminada e sumária pelo julgador, mas em uma verdadeira antecipação de pena.

As medidas cautelares alternativas, previstas em lei, de modo expresso ou não, servem — na teoria — como instrumento para afastar o caráter autoritário e punitivista do sistema. Deveras, simplesmente não possuem serventia em uma análise geral, a qual, essa última, tem por foco os espetáculos de Operações pilotadas, sobretudo, pela Polícia Federal.

Arrisca-se em analisar decisões, por essa ótica, proferidas no decorrer da Operação Faroeste, deflagrada em 19 de Novembro de 2019, estritamente na Ação Penal nº 940. Recente e de grande repercussão nacional, vincula-se a abordagem: a imediatismo da prisão aos imputados por lavagem de dinheiro.

Ainda que tenha elencado como objetivo o combate a suposta corrupção (fato típico inexistente em sede de denúncia), pauta-se, por certo, em vagas suspeitas do delito supracitado.

Trilhando o caminho da Legislação Específica, demonstrar-se-á como a Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1998, ora questão de estudo, reforça o que vislumbra-se na prática: a contraversão da fiscalização da lei e a perseguição por soluções imediatistas, eventualmente reveladas como verdadeiras injustiças e atropelos processuais.

A sensação de impunidade vivenciada pela sociedade brasileira originou uma lógica transversa e severa do processo penal: fazer justiça com a implícita regra de que os fins justificam os meios. Os anseios social e da mídia tomaram — à força — os lugares das garantias processuais penais. Paralelamente, percebe-se a constância da denominada pseudo-fundamentação “nariz-de-cera”¹.

Com o aumento de prisões preventivas não fundamentadas em crimes de “colarinho branco”, sobretudo nos de lavagem de dinheiro, criou-se uma presunção de culpabilidade direcionada. Generaliza-se o termo “corrupto”, prendendo *ante tempum* quem este abarca, para prover a sensação de que o Poder Punitivo do Estado serve também para aqueles que ocupam os supostos altos patamares da sociedade.

Carente, entretanto, de duas bases fundamentais: juízo concreto de necessidade e de prova concreta, se é que essa, nesta norma processual penal, é necessária. Como uma resposta imediata a uma comunidade que — historicamente — sofreu com as impunidades, dá-se início a uma outra era de arbitrariedades, ainda seleta, porém mascarada.

Em assertivas didáticas do atual Ministro da Corte Superior de Justiça, “a percepção generalizada de que [...] sempre fomos um país devoto aos privilégios de minorias, gesta um fértil sentimento popular de indignação, do qual deriva o descrédito [...] do Estado responsáveis pelo [...] aparato repressivo.” (SCHIETTI CRUZ, 2020, p. 40).

O foco volta-se para o crime de lavagem de dinheiro pelas suas características peculiares impostas por norma especializada, ressaltando a ausência de violência e grave ameaça. Atenta-se para o entendimento da incongruência do artigo 2º, II, da Lei Especial.

Uma vez aplicada, principalmente de forma genérica pelo Órgão responsável pela persecução penal, desprezam-se as garantias do processo penal e a espécie de prisão cautelar, ora analisada, torna-se instrumento de tortura.

A atrocidade revela-se quando percebe-se que o *modus operandi* do Ministério Público é submeter o suspeito a realidade cruel do cárcere, esperando dado e certo momento para que, muitas vezes induzido, simplesmente “fale”. Aquilo que chama-se de colaboração premiada e, aqui, denomina-se de *relato de Judas*

¹ Substantivo masculino conceituado como vago.

(PIMENTEL, 2003, p. 3) ou, paradoxalmente, instrumento de sobrevivência e salvação na perspectiva de inúmeras defesas.

Com o crescimento de mandados de prisões temporárias, convertidas em preventivas relacionadas a denúncias contendo lavagem de capitais, sem valorar sequer eventuais e idôneos riscos processuais existentes e possivelmente causado pelo investigado, chama-se a atenção para tal barbaridade. A aparência é de que os Magistrados e Procuradores esqueceram-se de ensinamentos doutrinários fundamentais, bem como dos princípios constitucionais, restando apenas o caráter excepcional do ato de prender.

Retrocede-se na linha de tempo para apanhar ensinamentos superados pela instalação do pilar democrático. Ausenta-se a lógica. Afastou-se da desumanidade e, agora, aparentemente quer aproximar-se.

Inconcebível determinar precisamente o *quem* do sujeito do parágrafo anterior. Nada obstante, os profissionais do direito têm, por obrigação, alinhar o sistema de acordo com suas respectivas competências, destinando-o ao verossímil garantismo penal que será aprofundado em outro tópico.

Tornando pontual a questão, reputa-se episódio que tem sido ignorado reiteradamente. As medidas cautelares alternativas à prisão perfazem a órbita da REGRA (artigo 319, CPP), enquanto o aprisionamento cautelar equivale a uma EXCEPCIONALIDADE (art. 312, CPP), a qual deve gozar de uma reanálise introduzida pela Lei nº 13.964/2019. Está a tratar-se do art. 316, CPP.

A grande inovação da última reforma, no que tange à racionalização das prisões preventivas, representa a consagração do princípio da provisoriedade e consiste no juízo revisional (parágrafo único, artigo 316, CPP) a cada 90 dias, em torno da necessidade de manutenção da prisão processual. Essa conquista é, sem dúvida, resultado do esforço democrático contra o uso abusivo das prisões preventivas. (CARDOZO et. al., 2020) [grifo nosso]

Isto apenas quando se verifica periculosidade em referência aos atos constituintes do processo: passados, presentes ou futuros. Atentando-se, todavia, sempre para a contemporaneidade.

Contudo, vislumbra-se uma mazela claramente perceptível: a lástima do próprio ser humano pensar a prisão como instituto natural. Nasce-se sem questioná-lo e **aplica-se sem, de fato, valorá-lo ao caso concreto.**

Da doença de uma discriminação imanente do sistema brasileiro, desloca-se “da generalizada impunidade em relação a uma camada da população para institucionalizar-se uma repressão abusiva contra todos, jogando no ralo a custosa construção dos valores e princípios do direito penal moderno.” (GOMES, 1995, p. 166).

2. PRISÃO PREVENTIVA: NORMA PROCESSUAL PENAL

A generalização consolidada vislumbra-se em uma das normas mais consideráveis do direito processual penal: a(s) que dispõe(m) diretamente da prisão preventiva.

Adjetivos servem para caracterizar sujeitos (quem ou o quê) em sua substancialidade. Isso quer dizer que quando acrescenta-se um atributo a certa expressão, especifica-se a sua órbita de abrangência. Não seria distinto no âmbito da temática das prisões cautelares.

Esta denominada “cautelaridade” demonstra-se como intrínseca ao ato de prender. *Cautelar* significa, conforme o *juridiquês* (e equivalente a linguagem comum/informal/popular), “precaução”. Simultaneamente, precisa-se como “a **justa prevenção** ou a **ponderada diligência**.” (SILVA, 1963, v. I) [grifo nosso]

Aqui, ocupa-se com o cuidado e atenção ao devido processo legal. O desígnio é protegê-lo de intervenções errôneas que modifiquem o procedimento estabelecido em paradigmas conforme a lei.

Internamente a este núcleo da busca pelo *prevenir*, encontra-se a categoria prisão preventiva. Demonstra-se, necessário, contudo, aprofundar-se nas raízes do instituto-gênero, com a finalidade precípua de demonstrar a sua base, os seus fundamentos e princípios, objetivando entender a conhecida restrição de liberdade *sem fim*.

Em melhores termos, nos traços da custódia *ante tempum* prevista no artigo 312² do Código de Processo Penal Brasileiro, inexistente suporte legal que imponha um termo final. Resulta-se, em vista disso, em um cenário nefasto, opressor e excessivo, violador de princípios medulares.

² Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2.1 INSTITUTO DAS PRISÕES CAUTELARES

O cativo, de “cativo, detento” (SILVA, 1963, v. I), de acautelamento processual, narrado previamente, é de natureza de *mor* abrangência e, portanto, conduz as regras gerais estabelecidas em suas espécies. Abstém-se de aprofundar-se nestas subcategorias, somente, a princípio, citando-as e, após, analisando detalhadamente a que corresponde ao objeto do aludido estudo.

Englobam-se as prisões temporárias e preventivas. À luz parcial da doutrina, entende-se que aquela denominada *em flagrante* constitui este núcleo por ser anterior a sentença condenatória ou absolutória transitada em julgado.

“Nada melhor do que apontar o óbvio: converter a prisão em flagrante (prisão cautelar) em prisão preventiva (prisão cautelar)”, citação doutrinária de Guilherme de Souza Nucci no Decisão Monocrática no *Habeas Corpus* nº 193.506/MG do Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02 de Fevereiro de 2021.

Assim pois, de modo preliminar a um julgamento definitivo, encontram-se no Ordenamento Jurídico Brasileiro as três ordens prisionais supramencionadas.

Põe-se em evidência a indiscutibilidade da decisão judicial no processo por considerar como máxima a presunção de inocência. A cautelaridade carcerária, teoricamente, entraria em âmbito de menor dificuldade de coexistência com a norma de tratamento do dever de enxergar o acusado como inocente, até que seja *quicá* considerado condenado por entendimento irrecorrível (LOPES JR, 2020, p. 628).

A asserção da teoria equivale a afirmativa de que o instituto enraiza-se na verificação concreta de um juízo de necessidade para o desenvolvimento processual. Vislumbra-se a indispensabilidade de protegê-lo de interferências que discrepam do devido desenrolar jurídico-legal.

Em um processo, as obrigações de observar a normatividade do Ordenamento não pairam-se somente sobre a figura do julgador, mas também abrangem todos os serventuários da justiça. Nomeadamente, confere atenção ao Ministério Público, denominado *dono* da ação penal.

Em virtude da sua função *custo legis*, fiscal da correta aplicação da norma jurídica, o Órgão de persecução penal deve respeitar a *légx*. E tanto quanto no Direito Romano admitia-se, a lei clara não necessita de interpretação (*lex clara min indiget interpretatione*).

Presumir o indivíduo como inocente é imposição reluzente que brilha em todo e qualquer Estado que diga-se Democrático de Direito. O concreto, porém, nem sempre canta melodias harmônicas. Preocupante, perigoso, delicado e violento, o momento em que aquele que deveria guardar a lei, a viola.

E assim o fez. A Subprocuradora Geral da República, Lindôra Araújo, pronunciou-se em sessão pública³ — em sede de recebimento de denúncia — da Ação Penal nº 940, ora conteúdo estudado e a ser particularizado, em desconformidade democrática:

Segundo a subprocuradora-geral, “apresentamos ao ministro relator **prova suficiente inclusive para uma condenação adiantada**. Sinceramente, tudo o que nós colocamos, desde o início, **não haveria nem motivo pra continuar com a ação, seria momento já pronto para uma condenação**”. (EL HIRECHE e MANGABEIRA, 2020) [grifo nosso]

Escancaradamente, a estampada sinceridade, *data maxima venia*, ocupou os corredores do Ministério Público Federal para deslindar aquilo que já — sem hesitação — pode-se observar: a violação das garantias do homem.

Tratava-se naquela ocasião, bem como, da manutenção da prisão preventiva de seis acusados.

A medida demasiadamente gravosa pressupõe a existência de riscos idôneos que são potencialmente causados pela pessoa a quem imputa-se certa e específica ação típica ou até por terceiros que relacionem-se com a causa. Leva-se ainda em consideração que nenhuma outra providência cautelar, *v.g.*, aquelas taxadas no artigo 319⁴ do CPP, poderia suprir a o perigo ou ameaça.

³ CORTE Especial - STJ - 06/05/2020. Gravação de 57:39-58:07. STJ: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jqvNJ0b122M&t=1114s>. Acesso em: 2020.

⁴ Código de Processo Penal

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

A íntegra desta explanação tem a sua jornada sintetizada, sobretudo, no que diz respeito ao preceito de que “postula la *presuncion de inocencia* del imputado hasta prueba en contrario sancionada por la sentencia definitiva de condena [...]. La culpa y no la inocencia debe ser demostrada [...]” (FERRAJOLI, 1995, p. 549).

No entendimento de Luigi Ferrajoli, este postulado é tanto a primeira quanto a fundamental garantia que assegura o cidadão do procedimento processual.

Para além, outras normas principiológicas, tão essenciais quanto a presente no artigo 5º, LVII, CF, perfazem — também — o universo do acautelamento, conclusões conjecturadas nos tópicos seguintes.

O *insight*⁵ teórico, entretanto, não corresponde com o real, uma vez que persiste em perseguir uma época medieval. Em outras palavras, as características de outrora fazem-se presentes no *agora*; a expressão trágica do poeta romano Ovídio: “*exitus acta probat*” (SPEAKE, 2008), os fins justificam os meios.

A prática não condiz com os livros imaculados de direito processual penal. A mácula penetra nas salas dos magistrados, nas decisões de fundamentação *nariz-de-cera*, nas unidades de custódia, nos seios familiares dos custodiados e na sociedade punitivista e imediatista diante da vivência com a impunidade seleta.

2.2 EXERCÍCIO DO PAPEL FUNDAMENTAL DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL E DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS

A prisão cautelar insere-se em norma de processo, não devendo, neste momento, deslocar-se para o direito material. Assim sendo, tampouco poderia a preventiva, ordem prisional explorada. Desse nexos lógico, a dissertação encontra-se sempre vinculada a essa matéria.

Em continuidade ao narrado sobre a presunção de inocência, norma constitucional e de aplicabilidade imediata, há outros guias principiológicos. Conduzem, bem como, o processo penal e os seus dispositivos normativos, como, a título de exemplo, o tratado nesta tese acadêmica.

⁵ Substantivo masculino conceituado como *an accurate and deep understandig*; acurado e profundo entendimento [tradução livre].

Com o propósito de estabelecer harmônica conexão, invoca-se o *favor libertatis*. É nesta conjuntura que não se abstém de atribuir destaque a democracia e, por conseguinte, a exaltação suprema dos direitos à liberdade e o respeito máximo a dignidade da pessoa humana.

É verdadeiramente a fonte do *in dubio pro libertate*.

Anunciar a garantia como uma faculdade de ir e vir, respaldaria-se em uma erronia teratológica. Não se discute uma possibilidade. Zela-se, em verdade, por uma prerrogativa próxima do irrestrito. E só não o é, posto que, segundo dito popular, finda-se a liberdade de um quando começa a de outrem. Ou seja, só há restrição na hipótese de violação deste direito de um semelhante.

Voltando-se para a temática, nesta ocasião abordada, é o ensinamento de (DELMANTO JÚNIOR, 1998, p. 263), o qual aduz que “não autorizam o aplicador da lei a manter alguém cautelarmente preso sem que esteja estritamente caracterizada a incidência legal da prisão provisória [...]”

As hipóteses legais são taxativas e não podem ser inovadas pelo responsável pela aplicação da norma. A taxatividade é critério absoluto para salvaguardar o sujeito passivo, associado como uma decorrência da legalidade.

Clarificando o tema, recorre-se a um axioma do garantismo penal: *nullum crimen sine lege*.

Não há crime sem lei, significando essa última como aquela que molda-se e responde ao devido e total processo legislativo consumado. Como discorre (FERRAJOLI, 1995, P. 95), “En el primer sentido (lato) el principio de legalidad se identifica com la reserva relativa de lei, entendiendo lei en el sentido formal de acto o mandato legislativo [...]” [grifo nosso]

Por consectário lógico, não há como limitar a liberdade sem que as condições excepcionais que autorizam estejam expressas, explícitas, demarcadas, taxadas, em termos legais.

Isto pois, admissível conceber que, segundo as expressões de Direito Romano, *libertas ómnibus rébus favorabilior est*, assim afirmando, “a liberdade é digna de favor do que toda outra cousa” (SILVEIRA, 1957, v. 2º).

‘ Como direito fundamental deve ser protegida dos arbítrios estatais, do abuso do poder, da ameaça e de possível violação. Elencado na Lei Maior, *deslocar-*

se é característica intrínseca humana. Origina-se desde do nascimento ou, como defendem demais doutrinas, da concepção.

Cruza-se, nessas circunstâncias, o princípio da iniciativa da parte⁶. A atividade jurisdicional deve ser inerte e a figura do magistrado imparcial. Deste modo, ordens prisionais não podem ser decretadas *ex officio*. Necessitam-se da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público.

Decorre, além desta lição, o atendimento ao que encontra-se imposto em lei quanto ao *tempum* estabelecido. A decisão decretada deve responder sob a égide da rebus sic stantibus, tópico minudenciado *a posteriori*.

O eminente explosivo é percebido quando não há prazo especificado na legislação vigente, discrepando da dignidade da pessoa humana, valor assentado em diretriz legítima. Essa compreende-se como a condição mínima da essência humana.

É o ser humano visto e considerando como ser humano pelas instituições e pelos Poderes, sejam de modalidade Executiva, Judiciária ou Legislativa.

O processo penal é um instrumento de garantias e direitos como reafirma constantemente o doutrinador Aury Lopes Jr. em suas múltiplas obras. O homem (leia-se como representante de todos indivíduos no globo terrestre), não pode, tampouco deve, ser objetificado. “Ser sujeito e não mero objeto do processo significa ser respeito em sua liberdade moral [...]” (DÁLIA e FERRAJOLI, 2003, p. 257 apud SCHIETTI CRUZ, 2020, p. 70).

Não se lida com um mero utensílio, peça ou *coisa*. É um vivente, dotado da característica de ser livre. Investigado, acusado ou preso, não perde, em seu âmago, a sua dignidade. E isto serve como base de um processo penal democrático, como ferramenta de satisfação e compatibilização dos direitos humanos.

⁶ **“IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETACÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCACÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI No 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL [...]”.** [grifei] [grifo nosso]

Parcial da Ementa no *Habeas Corpus* nº 188.888/MG do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 06 de Outubro de 2020.

Ir e vir é supremo e somente pode ser ser suprimido diante de exceções específicas, justificadas em lei e devidamente fundamentadas em uma decisão judicial. Até que este momento seja alcançado, se for o caso de restrição, roga-se e aplica-se o *in dubio pro reo*.

Não o vislumbra apenas em votos de sessões colegiadas ou em sentenças de juízo de 1º (primeiro) grau ou decisões monocráticas nas instâncias judiciais, mas também nas imputações feitas à pessoa.

Na dúvida, não só absolve-se o réu. Com um lente apontada para este estudo, em hipótese de incerteza, nem mesmo tratar-se-ia de medidas cautelares, sequer da mais gravosa. Em conformidade com (MAIER, V. 1, 1996, p. 500 apud SCIETTI CRUZ, 2020, p. 78), “[...] a falta de certeza que favorece o réu também se aplica aos elementos da imputação [...]”.

Se os requisitos do artigo 312 do CPP referem-se diretamente ao que é imputado, como não se falaria do *in dubio pro reo* nesta etapa? As condições estabelecidas para a decretação da prisão preventiva são conectadas com a justa causa: prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

A tese é acolhida por Nelson Hungria, seguidamente de Fernando de Almeida Pedroso e Marcellus Polastri Lima. Entende-se pelo emprego do valor principiológico para a toda interpretação normativa (SZESZ, 2014, p. 1176). Ademais, ratifica-se o entendimento firmado pela gravidade que considera-se a prisão preventiva (LOPES JR., 2020, p. 700).

Se deve existir a concretude da prática de fato típico e indicativos de que preciso sujeito passivo possa tê-lo praticado, deve-se atentar para a advertência de Fernando da Costa Tourinho Filho:

O **juiz hoje**, principalmente diante dessas leis imperfeitas e que suscitam escárnio, em face do seu grotesco e ridículo, **não pode despreocupar-se da sorte do cidadão e, sem maior exame, aplicar a lei, sem calcular, antes as suas conseqüências nefastas**. Já se disse que a Justiça não é uma arte, mas uma ciência de bem fazer. **Ante a dúvida, a interpretação deve ser a favor da liberdade**. (TOURINHO FILHO, 2000, p. 543 apud BADARÓ, 2008, pp. 395 e 396) [grifo nosso]

A aplicação da lei que dispõe das medidas de acautelamento exige exame aprofundado, detalhado, esmiuçado. Dado seguimento, parte-se, então, para a análise da efetiva exigibilidade, atravessando ainda, cautelares menos gravosas em casos inegáveis e afirmativos de necessidade.

Decretar que uma pessoa deve ser posta em uma jaula, perpassa um procedimento próprio e uma obrigação do magistrado em atender a principiologia particular. Cautelaridade não pode materializar-se como uma antecipação de pena.

Torna-se imprescindível ratificar que “[...] o princípio da presunção de inocência exige que o investigado ou acusado [...] não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva.” (DALIA e FERRAJOLI, 2003, p. 253 apud SCHIETTI CRUZ, 2020, p. 78).

A não equiparação entre um condenado e um custodiado provisório desenrola-se para a invocação da excepcionalidade. A lei processual penal dita que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Não restringe-se, no entanto, a tão somente essa temática. A *ultima ratio* caracteriza a aplicação do Direito Penal. Os bens jurídicos são, normalmente, tutelados por uma fatia jurídica. Quando demasiadamente primordiais ou quando a tutela demonstra-se insuficiente, cobre-se com a camada penalista. Provê, nesta hipótese, uma dupla proteção.

Deve-se, portanto, titular-se como o **último mecanismo** a ser utilizado para obstar violações de direitos e interferências no *due process of law*⁷.

2.3. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL: *ULTIMA RATIO*

O princípio da *ultima ratio*, em tradução literal, debruçar-se-ia sobre a expressão “última razão”. É dessa forma que entende o Vocabulário Jurídico do Supremo Tribunal Federal, citando como nota o artigo 282, §6^o do CPP.

⁷ Substantivo masculino conceituado como *fair treatment through the normal justice System, especially a citizen's entitlement to notice of a charge and a hearing before an impartial judge*; justo tratamento através do devido sistema de justiça (devido processo legal), especialmente no tocante ao direito do cidadão de ter conhecimento da imputação e de ser ouvido perante um juiz imparcial. [tradução livre]

⁸ Código de Processo Penal

Art. 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

A particularidade destaca-se na intervenção mínima do Estado e em subcategorias de fragmentariedade e subsidiariedade⁹. Em verdade, o processo penal serve como instrumento para aplicar as leis constitucionais e penais, constituintes de direitos, deveres e garantias fundamentais.

Passa-se a se inclinar brevemente sobre as normas materiais para afirmar a existência de bens jurídicos que, mesmo sendo protegidos pelo Ordenamento Jurídico, são passíveis de severa e potencial violação. Considerando a sua extrema importância, figuram no pólo da dupla proteção (fragmentário).

Dizê-lo subsidiário significa a *ultima ratio*, isto é, somente aplicar-se-á quando observar a insuficiência da seção que o protege, com o propósito de prover a devida salvaguarda.

Conectando-se com a temática abordada, o CPP assegura que a prisão preventiva encontra-se sob a égide de comando do último mecanismo¹⁰ ao qualificá-la como medida inevitável. O direito perceptivelmente tutelado é a liberdade de cunho constitucional.

Busca-se preservar o ser — presumidamente inocente — dos efeitos perversos e irreversíveis da custódia cautelar. Clama-se pelo cabimento de quaisquer outras medidas alternativas a mais gravosa. A cultura autoritária, contudo, não permite.

⁹ “PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO. **DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO.** RECURSO PROVIDO. [...] **3. Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possui grau de severidade, constituindo o Direito Penal a ultima ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.** [...] [grifo nosso]

Parcial da Ementa do Acórdão no Recurso em *Habeas Corpus* nº 80.485 PR do Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento em 08 de Fevereiro de 2018.

¹⁰ “AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FURTO MEDIANTE FRAUDE. **PRISÃO PREVENTIVA.** FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **A prisão preventiva deve ser imposta somente como ultima ratio.** Não obstante a apontada circunstância de o ora agravado ocupar posição de liderança na organização criminosa, em se tratando de crime não violento, ocorrido já há algum tempo, e não havendo notícia de que o réu tenha trazido algum risco ao processo ou à ordem jurídica desde a sua colocação em liberdade por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, mostra-se suficiente, no caso em tela, a aplicação de medidas alternativas. Isso, aliás, é o que ficou decidido pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 490.180/MT, conexo a este feito. 3. Agravo regimental improvido.” [grifo nosso] Ementa do Acórdão do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 478.213 MT do Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgamento em 23 de Junho de 2020. *Fatos apurados: organização criminosa, lavagem de dinheiro e furto mediante fraude.*

Internamente a este cenário, vislumbra-se, por comando normativo legal, a verificação obrigatória da necessidade e adequação para aplicar quaisquer medidas cautelares. Conjuram-se os ditames dos incisos I e II do artigo mencionado no início deste tópico.

Pede-se escusas para transcrevê-los, porém, ressaltando-os, devido a sua importância suprema. *In verbis*, aduz-se que deve ser observado:

Código de Processo Penal
Art. 282.

I - **necessidade para aplicação da lei penal**, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - **adequação da medida à gravidade do crime**, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado; [grifo nosso]

“No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida.” (LOPES JR, 2020, p. 646). As ressalvas feitas por doutrinadores emudecem manifestações contrárias.

Como já consignado em momento anterior, atende-se a um clamor público e social, marcados pela instantaneidade e urgência. Vive-se em uma sociedade que urge contra as impunidades que outrora sofrera.

O Direito Processual Penal, felizmente, não é ferramenta para atender a vingança coletiva social. Nada obstante, sem os dados das Polícias Judiciárias Federal, Distrital e Estadual, além dos Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, do total de 748.009 (setecentos e quarentena e oito mil e nove) presos, 222.558¹¹ (duzentos e vinte e dois, quinhentos e cinquenta e oito) custodiados são provisórios (INFOPEN, 2019).

Aparentemente, um número correspondente a 29,75% (vinte nove e setenta e cinco centésimos por cento), aproximadamente um terço da população carcerária brasileira, não representa a cautelaridade prisional como *ultima ratio*. Talvez como primeira razão ou segunda, mas jamais como última.

Não tratam-se de dados que revelam a quantidade de presos preventivos, mas ainda assim fornece sustentáculo para demonstrar a realidade.

¹¹ Dados atualizados de Dezembro de 2019.

No instante que liberdade passou a ser exceção, o princípio desintegra-se e a prisão torna-se regra, como justificar como necessária e adequada a custódia?

Inaceitável, por consectário lógico, aceitar que primeiro se estabelece a exceção, para depois constituir a regra. Essa possibilidade, no entanto, é prevista no Código de Processo Penal Brasileiro.

2.4 DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA: *FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS*

Ao tempo que entende-se suficiente o detalhamento dos cernes do instituto-gênero prisão cautelar, finalmente concebe-se a passagem para parte da norma processual penal que este estudo presta devoção: o artigo 312 do CPP.

Seguindo o rigor literário da lei para dissertar, primeiramente, sobre a decretação da prisão preventiva, elencam-se os dispostos na respectiva Codificação normativa: garantia da ordem pública, da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Condiciona-se, em contrapartida, à existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como requisito para decretar tem-se o *fumus comissi delicti*, qual seja, na compreensão doutrinária, a fumaça do cometimento de um delito.

Nessa ocasião, ocupa-se de apontar um dos axiomas do garantismo penal, adentrando esta novel como uma autêntica garantia. O pressuposto para ordenar que um indivíduo seja levado ao cárcere por mandado preventivo apoia-se nos frutos do *nullum crime sine lege*.

Para que se cogite a aplicação dessa medida, deve haver cometimento de crime, ainda que não esteja cabalmente associado ao sujeito passivo. Pela legalidade *stricto sensu*, a definição pauta-se em conduta tipificada em devido processo legislativo.

Adere-se, porém, ao pensamento garantista entre a incompatibilidade da presunção de inocência com a decretação da prisão processual (FERRAJOLI, 1995, p. 551): “[...] quero sostener la ilegitimidad y la inadmisibilidad que de ella se

derivan para ese instituto, central en la experiencia procesal contemporánea, que es la prisión provisional del imputado antes de la condena.”

E não é só. A prática de fato típico não autoriza automaticamente o decreto prisional. Isto pois, o fundamento que necessariamente acompanha o requisito é o nomeado *periculum libertatis*.

A liberdade do alvo de uma ordem de prisão deve gerar risco(s) contemporâneo(s) concreto(s) ao acurado andamento legal do processo. Essas possíveis interferências, por outro lado, em tese, não podem sequer serem passíveis de supressão por medidas cautelares alternativas a mais gravosa.

Neste ponto, o Ordenamento Jurídico Brasileiro trabalha “[...] com possibilidade em lugar de probabilidade [...]” (CARNELUTTI, 1950, p. 75, v. 2 apud LOPES JR. 2021, p. 117).

Desta forma, o magistrado deve observar — repete-se — tanto a necessidade quanto a adequação. *Data venia*, arrisca-se em uma organização informal de um pequeno roteiro que deveria ser admitido como preliminar:

1) Houve cometimento comprovado de conduta típica?; 2) A liberdade do sujeito passivo, investigado, acusado ou réu gera perigo (atual e contemporâneo) ao processo penal?; 3) Qual o perigo em concreto que a liberdade do sujeito passivo gera?; 4) Como esse risco afetaria o processo?; 5) Existem medidas cautelares alternativas à prisão para suprimir os eventuais riscos?

Questionar o primeiro ponto equivale a constatação ou não da premissa basilar. Partindo-se para o segundo, confere-se a ausência ou a presença do fundamento, condicionando a presença de atualidade e contemporaneidade.

Se constatado que a liberdade provisória do sujeito passivo — quando da prisão em flagrante ou do tempo entre a sentença condenatória até o trânsito em julgado; ou por ser parte de uma investigação; ou por responder um processo — podem gerar danos processuais, mormente deve relacionar as circunstâncias fáticas aquilo que tenta-se supostamente proteger.

Seguindo ordenamente os incisos do aludido artigo (312, CPP), tem-se o elemento da garantia da ordem pública e da ordem econômica. Não há definição exata de ambos os termos. Até o momento atual, há uma tentativa frustrada de conceituar as ordens.

À luz de percepção jurisprudencial diversa, o conceito jurídico drasticamente indeterminado pode ser considerado como “credibilidade do Estado na Justiça”. Possível também que seja equivalente à “ordem social”¹² ou a “potencial lesivo do crime”¹³ ou “periculosidade ou agente”¹⁴ (CHOUKR, 1993, pp. 933-935).

Entre os mais drásticos, tropeça-se nos argumentos de manter a segurança do acusado ou simplesmente atrelar-se a letra fria da lei sem

¹² “HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. MINORAR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

3. No caso, a necessidade de minorar ou interromper a atuação do Paciente em organização criminosa - voltada à prática habitual do tráfico internacional de drogas e à ocultação do patrimônio advindo do comércio espúrio -, ainda que de modo emergencial, **demonstra o perigo que sua permanência em liberdade representa para coletividade (ordem pública)**, sobretudo, com os elementos indiciários de função de chefe do braço financeiro, posição (de liderança) que recebe tratamento diferenciado pelo próprio legislador, no âmbito da Lei n.º 12.850/2013. [...]” [grifo nosso]

Ementa Parcial do Acórdão do *Habeas Corpus* n.º 505540 RS, da Rel. Min Laurita Vaz, julgamento em 24 de Setembro de 2019.

¹³ “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVANTE APONTADA COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **RISCO À ORDEM PÚBLICA**. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE (GESTANTE E MÃE DE CRIANÇA). MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade das condutas imputadas à paciente e no fundado receio de reiteração delitiva.** Substituição por prisão domiciliar em face da paciente encontrar-se gestante e por ser mãe de menor de doze anos. Manutenção (HC coletivo 143.641). 2. Agravo regimental desprovido.” [grifo nosso]

Ementa do Acórdão do Agravo Regimental em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 192705 do Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17 de Fevereiro de 2021. *Fatos apurados: corrupção e lavagem de dinheiro.*

¹⁴ Idem ref. 20.

justificativas. Comporta espaço, ademais, para ser constituída como clamor público¹⁵ ou violação da garantia por reiteração delitiva¹⁶.

Por ordem econômica, deve referir-se “[...] a estabilização da economia, no que toca à proteção do mercado do consumidor [...]” (FISCHER e PACELLI, 2014, p. 674). No que concerne, também parece dizer respeito a magnitude de valores e danos ao Erário¹⁷. Chegou-se ao século XXI e não compreende-se se por *garantia de ordem econômica* fala-se em norma tributária, de processo civil ou penal.

Brevemente, aduz que a conveniência da instrução criminal preocupa-se diretamente a produção de provas durante a investigação criminal ou instrução

¹⁵ “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. **PERICULOSIDADE SOCIAL. CLAMOR PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.” [grifo nosso]

Parcial da Ementa do Acórdão do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 93681 MS, do Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 27 de Fevereiro de 2018.

¹⁶ “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **REITERAÇÃO CRIMINOSA COMO VIOLADORA DA ORDEM PÚBLICA.** PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [grifo nosso]

Ementa do Acórdão no Agravo Regimental do *Habeas Corpus* nº146293 SP do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29 de Junho de 2018.

¹⁷ “RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA.** CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. A custódia do recorrente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da complexa organização criminosa que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio de vultosa quantia de numerário movimentado e de elevados lucros auferidos por meio, inclusive, de desvios de recursos públicos. 4. A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado. [...]” grifo nosso

Parcial da Ementa do Acórdão do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 69351 RJ, do Min. Relator Rogerio Schietti Cruz, julgamento em 20 de Setembro de 2016. *Fatos apurados: peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro.*

processual. Elenca-se, a título de exemplos, destruição de provas documentais, digitais e intimidação de testemunhas¹⁸, vítimas e peritos.

Por fim, a aplicação da lei processual penal está conectada ao perigo de fuga. Atenta-se para o suposto risco de que o sujeito passivo pode evadir-se e a lei penal, se for o caso, não conseguir ser devidamente prestigiada nos seus fins.

Os critérios devem ser objetivos e a efetiva intenção de fugir para que, eventualmente, não sofra sanção penal deve ser caracterizada¹⁹.

Superadas as demandas acadêmicas, que entende-se pela necessidade de aqui constar, passa-se para a fundamentação. A decisão judicial que eventualmente decretaria a prisão preventiva ou estabeleceria outra medida cautelar deve ser devidamente fundamentada.

Seria irresponsável não deixar de trazer à tona o ensinamento de no que toca a argumentação jurídica. Isto porque, leciona-se que a solução para casos judiciais “[...] não pode ser (não é) — simplesmente respondida com um sim ou um não.” (ATIENZA 2017, p. 103)

¹⁸ “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E COMPRA DE CARGA ROUBADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...] 4. **Também foram indicados elementos concretos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de ameaça à testemunha. Precedentes.** [...]” [grifo nosso]

Parcial da Ementa do Acórdão no *Habeas Corpus* nº 463981, da Min. Rel. Laurita Vaz, julgamento em 06 de Novembro de 2018. *Fatos apurados: organização criminosa, lavagem de dinheiro e compra de carga roubada.*

¹⁹ “HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUNDENTE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO ACUSADO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL, À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. LEI N. 9.613/98. IRRETROATIVIDADE. ILEGALIDADE NÃO-CONFIRMADA. ORDEM DENEGADA.

[...] 3. Fuga do acusado. Risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. **A evasão do acusado do distrito da culpa demonstra a existência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal**, visto que a fuga do acusado, naturalmente, impede ou dificulta a realização de diversos atos probatórios, em que a presença do réu é dita como imprescindível, bem como revela a intenção do agente de se esquivar de eventual édito condenatório. [...]”

Parcial da Ementa do Acórdão do *Habeas Corpus* nº 216537, do Min. Relator Vasco Della Giustina (Desembargador convocado), julgamento em 17 de Novembro de 2011. *Fatos apurados: lavagem de dinheiro.*

É indispensável que se pelo sim ou pelo não para cada indagação feita, fundamente-se à vista dos fatos apurados²⁰.

Se há certeza do cometimento de conduta típica, o magistrado, em observância aos seus deveres legais, deve primeiramente apurar se a liberdade do sujeito passivo causaria perigos concretos ao processo. Ao passo que, analisar-se-ia se essas ameaças ao direito do *due process of law* são atuais e contemporâneas ou se o tempo quedou-se responsável por findá-las.

É nessa última proposição que no tópico subsequente poderá aprofundar-se na manutenção da prisão preventiva, se para essa houve ordem judicial.

Continuadamente, se risco houver, adverte-se à atenção do comando normativo do *caput* do artigo 312, ou seja, deve-se demonstrar como (e o motivo) cada circunstância fática causaria efetivo dano ao processo.

Fundamentar uma decisão é **explicar e justificar, racionalmente a motivação fática e jurídica do convencimento**. Não só a exteriorização escritural e pública do convencimento do magistrado possui relevância constitucional, mas também o grau de aceitabilidade produzido nos agentes envolvidos no caso penal e na comunidade jurídica. Isso possibilita a compreensão do *decisum* pelos sujeitos e pelas partes, propiciando uma impugnação adequada, eficaz e plena. **Não é suficiente mera declaração de conhecimento acerta do conteúdo dos autos, e nem a simples emissão volitiva, mas a demonstração argumentativa (*ratio decidendi*) dos pressupostos fáticos e jurídicos da exigência cautelar.** (GIACOMOLLI, 2020, p 17). [grifo nosso]

Os passos pautam-se, bem como, em verificar a possível imprescindibilidade do acautelamento processual pelo ato de prender. O postulado “preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja” (BADARÓ, 2007, p. 150-152). E por fim, chega-se ao

²⁰ “[...] é de se ver que o decreto judicial que acolheu o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente carece da necessária fundamentação, uma vez que a mera justificação de que ‘presentes seus pressupostos’ não preenche os requisitos legais de fundamentação específica ao caso concreto e para a pessoa do paciente. Não bastasse isso, a decisão que a esta se sucedeu, pela qual a denúncia foi recebida, também não traz nenhuma explicitação dos motivos pelos quais a prisão preventiva deve ser mantida [...]. Não se encontra sequer no pleito ministerial as razões pelas quais o decreto prisional cautelar deveria ser acolhido, pois o MPF faz genérica menção aos pressupostos previstos no art. 312 do CPP. [grifo nosso] Parcial do Voto-Condução do Acórdão no *Habeas Corpus* nº 93803/RJ do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23 de junho de 2008. *Fatos apurados: lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de entorpecentes.*

elemento da adequação: a medida cautelar, se passível de aplicação, deve ser apropriada ao caso concreto.

Comumente, a prisão preventiva não é necessária, tampouco adequada. **Retroage-se e observa-se as jurisprudências postas. Provável (leia-se: certamente) que há potencial de previsão de — superficialmente e sem adentrar ao caso concreto — possíveis e efetivas medidas cautelares alternativas a mais gravosa que poderia suprimir o suposto risco.**

Frequentemente, a decisão que decreta a custódia *ante tempus* do artigo 312 do Código de Processo Penal sequer realiza o mínimo de fundamentar. Isso, às vezes, porque os fatos não encontram guarida nos postulados de proteção processual. Isso pois, outrora, trata-se simplesmente da cultura autoritária.

Mas não se trata de análise de decisões nesse momento. Objetiva-se explanar a teoria, indagar a aplicação e criticar (fortemente) a prática. No entanto, no tópico reservado para tanto.

2.5 REBUS SIC STANTIBUS E O JUÍZO REVISIONAL

O advento da Lei nº 13.964 de 2019, em matéria processual penal, determinou a revisão periódica, correspondente a um juízo revisional dos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, impondo um lapso temporal máximo de 90 (noventa) dias.

De ofício ou a pedido das partes, o artigo 316²¹ do CPP e seu parágrafo único preconizam que o juiz poderá verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A pena para a ausência de revisar a sua manutenção é a prisão se tornar ilegal. No entanto, ainda que, inicialmente, com a promulgação da lei, os juristas penais tenham glorificado o comando normativo, a liberdade não é imediata.

²¹ Código de Processo Penal

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Em outras palavras, a ordem prisional desloca-se da suposta solidez de legitimidade para a ilegalidade. Todavia, o sujeito passivo que sofre com os efeitos perversos da restrição do seu direito fundamental, não o contempla sem tardar mais noites no cárcere²².

Requisitará petição. Demandará recurso legal para tanto. Requererá advogado para protocolar o pedido incidental ou interpor remédio judicial ou que a sobrecarga posta na Defensoria Pública abra brechas para vislumbrar a garantia do indivíduo. Ou, talvez, que magistrados, os juízes naturais ou autoridades diferentes dessas, também abarrotados de processos, conceda, *ex officio*, a liberdade.

Com todas as vênias, apesar de acreditar que a periodicidade da revisão da necessidade da prisão preventiva é um salto garantista no direito processual penal, lida-se com a realidade e com uma posição, de certa forma, contrária.

Consagra-se como uma vitória por não possuir — e isto é um famigerado absurdo — na norma processual penal do artigo 312 ou em qualquer outro diploma normativo, o termo final de um mandado preventivo. Os magistrados passaram, portanto, a obrigação de examinar e, se preciso, retificar, revogando ou, até mesmo, decretando novamente, com limite correspondente a três meses.

Contudo, no cotidiano dos juízos de primeiro grau ou instâncias superiores, com raras exceções, a decisão que decide pela manutenção da custódia é um plágio do *decisum* que a decretou.

Incomuns são as revisões. Limita-se a essa afirmativa.

Oferecem o altar para, finalmente, a previsão legal e eficácia da cláusula *rebus sic stantibus*²³, expressão latina que entende pela permanência do estado das coisas, observando, porém, eventual mudança no quadro fático-probatório.

²² Tese de julgamento na Suspensão de Liminar nº 1.395, de Rel. Min. Luiz Fux, em 15 de Outubro de 2020 decidida, por maioria, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.” Informativo STF nº 995: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. O descumprimento da regra do parágrafo único do art. 316 do CPP NÃO gera, para o preso, o direito de ser posto imediatamente em liberdade.

²³ Significa “estando assim as coisas”.

Com a devida permissão de discordância, a posição onde encontra-se esse princípio é completamente equivocada. Deve-se ratificar quantas vezes for necessário: a prisão preventiva é medida excepcional que ultrapassa a *ultima ratio* e alcança a *extrema ratio*.

É mecanismo a ser utilizado somente em condições extremas, visto que a liberdade é a beata regra. É repugnante e incompreensível não entender a simplicidade dessas premissas quando sabe-se que o ser humano nasce livre.

O grito deveria pautar-se no estabelecimento das coisas como elas são em defesa da liberdade (regra) e não apenas quando trata-se de revisão de ordem prisional (situação excepcional).

Comemora-se, porque há limite, embora mínimo, ao uso abusivo das prisões preventivas. Mas frustra-se ao deparar-se diante de um cenário no qual deve celebrar a aplicação de uma norma principiológica sobre a exceção, quando essa deveria-se reger o preceito constitucional da liberdade.

3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/1998) E RISCOS PROCESSUAIS

O estrito objetivo é de correlacionar a prisão preventiva com o tipo penal específico de lavagem de capitais, normatizado, sobretudo, pela Lei nº 9.613 de 1998, alterada pelo advento da Lei nº 12.683 de 2012.

Isto pois, desde Operações espetaculosas conduzidas pela Polícia Federal em território nacional, sem desprestigiá-las, aumentou-se visivelmente as denúncias contendo a conduta típica supramencionada. Todavia, ao aprofundar-se em certos mandados de ordem prisional do artigo 312 do CPP, vislumbrou-se o atropelo bárbaro das garantias processuais penais.

Oriunda de uma cultura de impunidade ou da existência da cifra negativa, crimes cometidos nos quais os protagonistas fogem dos olhos da lei por condições subjetivas e pessoais, a Nação Brasileira investe em uma nova cultura.

De um extremo a outro, trilhou-se a passagem para o autoritarismo. Aqueles que antes cometiam, e.g., crimes de “colarinho branco” e não eram punidos, passaram a ser vistos e fiscalizados pela lei. A problemática inicia-se quando tornam

essa luta legítima em uma verdadeira *pescada*: joga-se a rede em alto mar e quem for alcançado é atropelado imediatamente por uma pena antecipada.

Se o indivíduo possuir em sua ficha indícios de anormalidade financeira, desloca—se para a posição — quase que — imediatamente de investigado, acusado ou réu, e indubitavelmente encarcerado. A expedição do mandado de prisão preventiva (ou de temporária, nessa convertida) é o primeiro passo da investigação.

3.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO DELITO

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, significa lavar dinheiro. A sua definição é clara no artigo 1º²⁴ da Lei nº 9.613 de 1998 e pressupõe consciência e vontade do agente.

Pela aparência do *caput*, a expressão *lavar* atribuída ao delito compreende, também, em cognição racional, o revestimento de aparência de licitude àquilo que provém de prática ilícita.

Essa camuflagem, por sua vez, somente tem o potencial de ser realizada se o produto do crime que originou em um patrimônio ilícito adentrar a circulação econômica, uma vez que esta é a finalidade: mascarar como se legítimo fosse.

Ocultar é “[...] o movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com alteração qualitativa de bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares.” (CALLEGARI, 2004, p.45 apud BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 26).

Há, portanto, uma mudança na qualidade do fruto, na sua essência do ser. Exemplifica-se quando o torna em moeda estrangeira.

A citação de outros casos análogos dá-se, *v.g.*, pela fragmentação em contas bancárias distintas com titulares diferentes da pessoa que está iniciado o procedimento de lavagem do dinheiro *sujo*.

²⁴ Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O caminho segue para a dissimulação: “[...] a busca por uma aparência de legitimidade se faz necessário para propiciar a circulação de toda a massa patrimonial no mercado [...]” (MARTINELLI, 2018, p. 637). O exemplo escolhido é a transferência do capital para países de baixa ou nenhuma fiscalização, como a Suíça.

Neste ponto, a doutrina entende que já houve a mistura do lícito e o ilícito, sendo a etapa final a integração ou reciclagem: efetua uma operação lícita e costura-se a roupagem de legitimidade. A transparência da afirmativa refulge na exemplificação: compra de um imóvel.

Posta a dogmática educanda, pode-se afirmar, inquestionavelmente, que o crime — objeto de estudo — é completamente destituído de violência ou grave ameaça.

Ocorre em verdade, em abstrato, se assim deve denominar a prática. Decerto envolve o sistema econômico-financeiro e todas as suas ramificações, afetando diretamente a administração da Justiça, por ser obstáculo às suas funções.

Pela ocultação, dissimulação e reciclagem, cumulativamente²⁵, as consequências de valor do ato típico tem a aparência completamente transformada, impedindo que sejam captadas pelo Poder Judiciário (desde a origem).

Entende-se por ser esse o bem jurídico tutelado, uma vez que pressupõe, em sua fórmula legal, uma infração substancialmente penal, antecedente e comprovada. Não são os frutos que devem ser observados para essa definição, mas a raiz.

²⁵ “PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE FRAUDE À LICITAÇÃO. DINHEIRO LIMPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSÁRIO ESCONDIMENTO OU DISSIMULAÇÃO DO CAPITAL. SEQUER INDICAÇÃO DE USO DO DINHEIRO ILÍCITO. ATIPIA. PROVIDO O RECURSO EM HABEAS CORPUS.

[...] 2. **O crime de lavagem de capitais exige escondimento do dinheiro ilícito, por ocultação ou dissimulação.** Necessário é que se possa com a manobra de lavagem **distanciar, dissociar o dinheiro de sua origem.** 3. Não se tem hipótese de impossível lavagem de dinheiro limpo, porque provindo do erário público pelo pagamento de obra, mas sim dinheiro ilícito, provindo dos antecedentes crimes imputados de superfaturamento de obra em direcionada licitação. 4. **Já pela denúncia se constata a inexistência de imputação da transformação do dinheiro ilícito.** Ao contrário, expressa é a denúncia ao informar que não foi o dinheiro ilícito utilizado. **Não há, pois, como sequer ser discutido o crime de lavagem de capitais.** 5. A imputação de terem sido prestados serviços a terceira empresa, em substituição ao dinheiro que deveria ser integralizado, é questão cível, ao que parece do conhecimento inclusive dos demais sócios e que não transforma ou de qualquer modo dissimula dinheiro que jamais se diz utilizado - nem mesmo pela firma original para a prestação dos serviços. 6. **Sem transformação, sem mesmo sequer utilização do dinheiro ilícito, não há sua lavagem, seu escondimento ou dissociação da origem. Não há o crime de lavagem de dinheiro.** [grifo nosso]

Parcial da Ementa do Acórdão do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 79537, do Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgamento em 12 de Dezembro de 2017.

A comprovação, no que concerne a temática, é a sentença condenatória transitada em julgado do crime antecedente. Admite-se ainda quando da decisão definitiva absolutória e irrecorrível fundada nos incisos “II, IV, V, VI e VII do artigo 386”²⁶ do CPP da conduta típica anterior (EL HIRECHE, 2020)²⁷.

Se assim não fosse, não haveria lógica na defesa da máxima da presunção de inocência. De fato, *old habits die hard*²⁸. Entretanto, é preciso ratificar e harmonizar com todo o exposto.

Essa admissão pauta-se na exclusão de dois incisos do dispositivo normativo supramencionado. Ambos retirariam as elementares do tipo lavagem de capitais, atropelando o axioma do garantismo penal: *nullum crimen sine lege*.

Não há crime sem lei. Cada vocábulo da léx penal é denominado *elementar* por ser um pressuposto intrínseco a ação do agente. Na hipótese de quaisquer das elementares desaparecerem, desconstituído estará delito.

Diante desse posicionamento, o processamento pelo crime de lavagem de dinheiro dar-se-á após o abordado. Discute-se, no entanto, nesse ínterim, a prisão preventiva quando pressupõe que o agente supostamente lavou capitais.

Abandona-se o tema que versa sobre lei material e passa-se para a averiguação dos eventuais riscos processuais para a possível decretação ou manutenção da medida cautelar mais gravosa.

3.2 RISCOS PROCESSUAIS INIDÔNEOS: FUNDAMENTAÇÃO NARIZ-DE-CERA, AGRAVANTE MIDIÁTICO E CLAMOR PÚBLICO

²⁶ Código de Processo Penal

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: **I - estar provada a inexistência do fato**; II - não haver prova da existência do fato; **III - não constituir o fato infração penal**; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação. [grifo nosso]

²⁷ Posição contrária ao inciso II, artigo 2º da Lei nº 9.613 de 1998: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

²⁸ Expressão que significa “velhos hábitos são difíceis de morrer” [tradução livre]. Primeira citação feita por Benjamin Franklin em Artigo publicado em Dezembro de 1758, Londres.

Inicia-se com a fundamentação *nariz-de-cera* por ser um aspecto característico das decisões judiciais que decretam a prisão preventiva nos crimes de lavagem de dinheiro quando dos riscos processuais inidôneos.

O elemento da inidoneidade no momento em que analisa-se o suposto perigo ao trâmite regular do processo, sequer autoriza a aplicação de medidas cautelares, tampouco a de *extrema ratio*.

Se fundamentar demanda a explicação e justificação racional, bem como a conexão com os motivos fáticos-jurídicos, o adjetivo — acima posto — é o antônimo, o contrário absoluto. São verdadeiras justificativas vagas, genéricas²⁹, que adequam-se em qualquer cenário, por não guardar relação com o caso concreto.

Poderia-se transpor uma ordem prisional de um sujeito para o outro e os elementos que necessitariam de mudança essencial seriam apenas o nome do eventual custodiado e do magistrado que a compôs, *data maxima venia*.

Esta inaptidão verificada, em maior número, são criadas, incitadas ou influenciadas pela mídia sensacionalista e/ou pelo clamor público. A seletividade de normas penais e processuais penais não alteraram o seu foco. Insensatamente, alargou-se.

Existe uma corrente social que sente satisfação e completude quando o Estado passa a exercer, sobretudo pelo Poder Judiciário, um uso abusivo e descontrolado do poder *ius puniendi*. O direito de punir tutelado pelas autoridades não se restringe somente da execução da pena de uma sentença, mas de uma perversidade da aplicação antecipada da pena.

²⁹ “PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. NOVOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELO TRIBUNAL A QUÓ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Não se mostra suficiente a fundamentação lançada no decreto preventivo para embasar a prisão do paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, a necessidade de segregação cautelar. Com efeito, o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privados de sua liberdade.[...].”

Parcial da Ementa do Acórdão do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 63078, do Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado), julgamento em 01 de Outubro de 2015.

O anseio público cria um contexto de suposta periculosidade social, valorando a gravidade abstrata do delito³⁰ como fator principal, em busca de que o juiz natural da causa decrete ou mantenha o sujeito passivo em uma jaula. Ademais, abre-se espaço para o ambiente perfeito para aflorar a afirmativa de consequências imensuráveis.

Enquanto a sociedade persuade, a mídia agrava. O agravamento causado pelas vias de comunicação virtual são de proprietários que ultrapassam a liberdade de expressão e conferem ao caso concreto uma dimensão teratológica. Não é à toa que desde o princípio desta dissertação, as Operações da Polícia Federal foram tituladas como *espetaculosas*.

Não se deslegitima as funções exercidas pelos servidores, policiais federais, que dedicam-se ao combate da criminalidade e desarticulação de possíveis coletividades criminosas.

O espetáculo é midiático.

O próprio magistrado, visando atender as pseudo-necessidades sociais, induzido pelo erro, clama pela credibilidade do Estado de Justiça. Apesar da imparcialidade que deve ser adotada, o ser humano, ainda que julgador, comumente permite quedar-se perante a persuasão.

³⁰ "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. **É manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, com fundamento na gravidade insita ao próprio tipo penal e em mera ilações quanto a possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente.** No caso, as considerações acerca da "extrema gravidade" do fato, pois "o dinheiro encontrado, provavelmente, é proveniente do ato ilícito"; de que "a natureza do crime causa especial intranquilidade" e de que "se forem soltos poderão continuar com a prática delitiva" não trazem qualquer respaldo empírico à constrição preventiva do paciente.[...]" [grifo nosso] Ementa parcial do Acórdão do *Habeas Corpus* nº 345196 TO, do Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento em 16 de Fevereiro de 2016.

À vista do reconhecimento da eficiência da sua atividade, os julgadores invocam, além, a prestação jurisdicional justa ou nada invocam; apenas transcrevem³¹.

Por serem posições antagônicas, em uma análise da argumentação jurídica da *ratio decidendi*, encontrar-se-á um sentimento pessoal ou coletivo de justiça para prover lastro ao *decisum*. Para além, a atribuição da característica de contemporaneidade a suposto fato que ocorreu há meses ou anos³², é também um traço marcante dos mandados prisionais.

É um ofício penoso manter-se preservado das pressões externas quando se tem uma caneta de decisão nas mãos. A lição é lembrar-se que há uma vida (ou mais) nos papéis. Seres livres, viventes, que tutelam direitos e garantias mínimas, donos de dignidade.

³¹ “HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI ESPECIAL. HABITUALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MAJORANTE. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A majorante prevista na Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro é um artifício utilizado pelo legislador para punir mais severamente o agente que comete tais delitos de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa, e não prevê a reunião de fatos diversos, igualmente tipificados, como se fossem um crime único. Fica prejudicada a análise de questões dependentes do provimento de tese devidamente refutada. A conexão entre crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, possibilita a distribuição dos processos ao mesmo Juiz, respeitando a regra de competência da lei especial, ante a sua peculiaridade. **Exige-se a motivação da ordem de prisão preventiva com base em fatos concretos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do Código de Processo Penal. A prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal deve mencionar os elementos que indicam que o acusado procura destruir provas e conturbar a instrução criminal.** Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de nova prisão devidamente fundamentada com base em fatos concretos, e expedido alvará de soltura, salvo se estiver preso por motivo diverso.” [grifo nosso]
Ementa Parcial do Acórdão do Habeas Corpus nº 76906 SP, da Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada), julgamento em 13 de Novembro de 2017.

³² “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.** SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO COM O AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE DELEGADO. CONDUTAS RELACIONADAS AO CARGO DO LÍDER. **AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE INTERMEDIÁRIO.** APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Na espécie, não se verifica a necessária contemporaneidade entre os fatos imputados (acontecidos ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) e o decreto de prisão preventiva (proferido em 28/5/2019). Como é cediço, pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade. (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). [...]” [grifo nosso]
Ementa parcial do Acórdão no Habeas Corpus nº 524971 RJ, do Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 15 de Outubro de 2019.

A existência dos julgados pela Corte Superior de Justiça, indicados por suas ementas nas notas de rodapé, reforçam a tese da cultura autoritária, da inexistência de juízo de necessidade e adequação. Só há revogação de preventiva, quando houvera, em tempo distinto, sua decretação.

A jurisprudência é tão conflitante que durante o item 2 e seus subtópicos (afirmativa perante a comparação dos julgados nas notas de rodapé), o Superior Tribunal de Justiça atuou — no mesmo período — de modo completamente antagônico. Entre suas turmas e ministros, há uma oscilação tangível. Um determinado grupo entende de um modo; o outro, diverge.

Nessas idas e vindas, a vida — e diz-se vida, porque a liberdade é um direito tão fundamental quanto e incomparável — de pessoas dependem de qual caneta irá assinar. Essa instabilidade causa insegurança jurídica e, sim, descrédito do Estado, da Justiça e do Estado de Justiça.

Não confia-se no direito processual penal, ainda mais quando se é brasileiro ou julgado por lei nacional. Sabe-se que a ordem normativa infraconstitucional e constitucional é frequentemente violada. O que denomina-se de direitos fundamentais ou cláusulas pétreas ou base para um Estado Democrático de Direito são elementos desprezados. Basta alguém omitir-se.

Omitir-se do juramento de julgar de acordo com a lei e a jurisprudência ou se esguiar dos precedentes comuns e até dos vinculantes. Em dado momento, a decisão equivocada, que falta o mínimo de idoneidade, não surtirá mais efeitos.

Tratando-se, no entanto, do viver do *lado de cá*, não há instrumento que faça recuperar o tempo perdido. Não há mecanismos que apague da memória a dor, a tristeza, as atrocidades. Não se dramatiza. Entende-se pelo o que firmou o Supremo Tribunal Federal: o Estado de Coisas Inconstitucional.

Falando-se em perdas, acompanha acertadamente a “[...] incompatibilidade do discurso de justificação do sistema penal com os direitos humanos [...]” (ZAFFARONI, 2001, p. 178). O sistema está quebrado. Escuta-se os gritos das celas, onde, por decisões inidôneas, atiraram pessoas. Pessoas.

3.3 RISCOS PROCESSUAIS CONCRETOS

A concretude do risco processual gerado pela liberdade do sujeito passivo encontra-se na fundamentação idônea do artigo 312 do CPP, em momento posterior a tentativa de aplicação do artigo 319 da Codificação.

Desde logo, pode-se afirmar: ainda que haja perigo ao devido trâmite dos atos processuais, a prisão preventiva não é autorizada automaticamente.

Após perpassar por todas as medidas cautelares do Código de Processo Penal ou leis penais específicas ou ainda por aquelas editadas pela discricionariedade dos magistrados, é que pode-se cogitar em prender preventivamente. Será essa considerada a única razão cabível.

Atendendo-se ao que fora explanado em momentos anteriores, legitimar-se-á — minimamente — o mandado preventivo.

Nesse sentido, não há como mencionar jurisprudência de decretação ou manutenção da *extrema ratio*, sem, de fato, ter o mínimo de conhecimento dos autos e dos fatos concretos. A motivação jurídica depende das circunstâncias fáticas, as quais por uma breve leitura da ementa, do relatório e/ou do voto, jamais poderá ter o conhecimento necessário para afirmar a prisão processual.

A recíproca, felizmente, não é verdadeira, porque está a analisar-se propriamente a decisão. E a *ratio decidendi* é elemento da ordem prisional que pode ser esmiuçada e devidamente examinada para que afirme-se, diante do que está posto, se há necessidade e adequação.

Os critérios são objetivos, mas a valoração é material. O que está posto no papel — por um juiz — de um processo físico ou de um documento digital por ser virtual, é objeto de impugnação. Não obstante, o que não está, pode ser componente descaracterizador de um, por exemplo, suposto fundado receio de fuga.

Conjecturando essas premissas, arrisca-se em analisar a decisão de decretação da prisão preventiva e a que concerne ao decreto de manutenção, proferidas na Ação Penal nº 940, após a deflagração da Operação Faroeste em 19 de Novembro de 2019. Depois de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, os acusados são mantidos no cárcere.

3.4 ANÁLISE DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL Nº 940 DO REL. MIN. OG FERNANDES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ORCRIM E LAVAGEM DE DINHEIRO

Proceder-se-á a duas análises de decisões de prisão preventiva: a decretação e a manutenção. A escolha da Ação Penal nº 940 do e. Relator Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça pauta, intrinsecamente, as temáticas particularizadas de prisão preventiva *prima facie* em investigação e denúncia por crime de lavagem de dinheiro.

Para além, compõe o volume da Operação Faroeste, deflagrada recentemente e de grande repercussão nacional.

Acrescenta-se, de forma preliminar, conhecimento dos autos.

A decisão judicial que decretou — em 28 de Novembro de 2019 — a ordem prisional de G.S.M.S não fora publicada nos autos da Ação Penal, mas no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 10.

Encontra-se, no entanto, o sujeito passivo sob custódia, por força de manutenções reiteradas na Ação Penal nº 940 (consulta processual pública disponível), que dar-se-á de modo subsequente.

A diferença encontra-se na possibilidade de transcrição dos documentos. Quanto ao primeiro não será possível, diferentemente do segundo.

Continuadamente, vislumbrar-se-á, criticando o que consta no *decisum* de decreto de forma positiva ou negativa, à luz da argumentação jurídica necessária para compor a *ratio decidendi* mínima da norma processual penal em comento.

A narrativa será fidedigna e assim inicia-se. Em primeiro momento, em respeito ao princípio da iniciativa da parte, o e. Relator tratou do requerimento do Ministério Público Federal, transcrevendo parcialmente o relato do Órgão, para que fosse decretada a prisão preventiva da investigada.

Dispôs sobre a excepcionalidade da decretação da segregação cautelar, citando jurisprudência que aduz que só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade, ressaltando o carácter de *ultima ratio*. Em contrapartida, salientou a insuficiência isolada das condições pessoais favoráveis dos investigados.

Nesse ponto, é possível vislumbrar a observância ao princípio da excepcionalidade e o conhecimento dos seus comandos normativos, uma vez que disserta sobre e traz, em seu bojo, exemplos práticos jurisprudenciais.

Sintetizou como requisitos cumulativos: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal; presença de alguma das hipóteses do artigo 313 do CPP; e e) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP.

A síntese supramencionada indica conhecimento da matéria de processo penal, no tocante, especificamente, ao instituto-espécie prisão preventiva.

Aparentemente, essas percepções foram suprimidas.

Ao avançar sobre supostos fatos, discorreu sobre empresa (holding patrimonial) com capital social de mais que meio milhão de reais. Essa, por sua vez, teria como sócia, com 46% (quarenta e seis por cento), G.S.M.S, aduzindo extrema suspeita, dado que o proprietário real da origem do capital deteria apenas 5% (cinco por cento).

Por possível indução ao erro pelo MPF, o Magistrado incorreu em discurso falacioso *argumentum ad ignorantiam*. O valor supramencionado é ficto por corresponder a propriedade imóvel e não constou respectiva informação relevante.

Partindo-se de uma leitura jurídica, o capital social poderia representar valores em pecúnia. Ademais, G.S.M.S não possui 46% (quarenta e seis por cento), uma vez que, *data maxima venia*, o e. Relator, em seu édito prisional, ficou-se inerte em não fazer menção que a entrada da investigada na sociedade fora por cotas.

Esse esclarecimento é de suma importância, por ser considerado um aparente fundado receio. Cumpre destacar que G.S.M.S. não efetivou o pagamento das cotas, inclusive fato declarado no imposto de Renda. Portanto, o sócio, considerado principal, detém de praticamente toda a sua porcentagem, dividida entre o outro sócio, seu filho.

O r. Ministro afirma que a sede da empresa não foi encontrada pela Polícia Federal.

Com todas as vênias ao exercício funcional da PF, o e. Relator ficou-se por utilizar, devido as informações prestadas, manifestação através de falácia de apelo à autoridade.

A holding patrimonial familiar, como fora constituída, não necessita fundamentalmente de sede conforme conhecimento comum, por ser de administração de patrimônio de família. No entanto, a sede não fora localizada, devido a Polícia Federal ter ido a lugar distinto, por ser cidade do interior da Bahia, com grande circulação de capitais pela iniciativa do agronegócio.

Para além, fora pontuado que G.S.M.S teria informação falsa diplomática emitida por Embaixada específica, com declaração da ausência de autorização pelo Ministério das Relações Exteriores.

Contudo, o e. Relator deixa de considerar em seu *decisum* que o posto diplomático de G.S.M.S não necessitava de autorização do Ministério das Relações Exteriores por ser cargo de confiança provisório.

Considera, bem como, suspeita a transferência de veículos em nome de outra empresa (também holding patrimonial familiar) para a Embaixada supramencionada.

Todavia, o r. Magistrado não disserta sobre ausência concreta das transferências desses veículos. Além disso, fala-se em *diversos* para quantificar apenas dois, os quais possuíam documentos preenchidos com data antiga. Os atualizados, no que lhes concerne, estavam sem preenchimento.

Registrou que o local onde foi encontrada a investigada seria considerado suspeito, ainda que sendo sua propriedade.

Isso porque, a princípio, a Polícia Federal supôs que tratava-se apenas de um quarto de hotel e não como residência.

Fora compreendida, também, como suspeita a compra do apartamento no valor diferente do que o vendedor pagou anteriormente em leilão, com acréscimo de 71% (setenta e um por cento).

Há uma desconsideração de artigo do Código de Processo Civil que autoriza o arremate por 50% (cinquenta por cento) do valor real do imóvel. Esse, no

que diz respeito, pode ser vendido normalmente. Sem interferências, diminuições monetárias ou quaisquer restrições.

Mantendo-se na suspeita das relações diplomáticas, o Relator alega que no escritório de G.S.M.S fora encontrada pasta da Embaixada com documentos diversos referentes a tentativa de reconhecimento de diplomacia.

Cumpram-se ratificar que a função diplomática de G.S.M.S era de confiança e provisória. Outrossim, há uma insistência nessa pauta sem demonstrar o fundado receio de fuga, a título de exemplo. Não há demonstração cabal que G.S.M.S possuiria o intento de fugir do território nacional.

Ao começar a individualização da conduta da investigada, indicou-se como primeiro elemento o estado civil de G.S.M.S, casada com o suposto líder da organização criminosa.

Logo, de modo subsequente, atesta que entre 01 de Janeiro de 2013 a 28 de Novembro de 2019, G.S.M.S movimentou aproximadamente onze milhões e meio de reais, sem origem ou destino destacado.

Porém, em nada conecta-se com o fato imputado de lavagem de dinheiro, visto que apenas aduz que não há origem destacada e não origem ilícita, derivada de infração penal. Viola-se o requisito cumulativo posto pelo próprio e. Relator da prova de existência do crime.

A elementar do tipo penal deve estar presente para que haja cometimento de prática criminosa, sob pena de sequer poder ser considerado crime.

Porquanto, somente houve menção de altos valores sem corroborar com quaisquer outras circunstâncias fáticas e ausente o indicativo de certa infração penal, constata-se por uma indução a erro. Há um envolvimento em uma teia que chama atenção: a movimentação bancária.

Não há indicativo, entretanto, da razão de suspeita. Os *números* monetários movimentados, per si, não podem configurar receio.

Fora ressaltado que a conta bancária do escritório de advocacia, entre 01 de Janeiro de 2016 a 28 de Novembro de 2019, possuiu movimentação de aproximadamente quarenta milhões e duzentos mil reais, sem origem ou destinado destacado.

As considerações de análise são equivalentes àquelas feitas logo anteriormente.

Há uma observância sobre transferências bancárias em valores fracionados, ratificação quanto a existência de autorização para residir em outro país, a menção de existência de oito veículos de luxos em sua residência no outro estado da Federação e a apreensão de cartões de crédito e débito supostamente em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas.

A única fundada suspeita poderia versar sobre o fracionamento de valores. Isso porque, pode ser considerado um indício, à luz da doutrina, de lavagem de dinheiro. Isoladamente, ainda assim, não é suficiente para decretação de prisão preventiva.

Não fora mencionada que *famigerada* autorização para residência já era caduca. Não houve conexão fática com os elementos que indicariam suposta riqueza financeira da investigada.

Verifica-se a omissão de informar que os cartões de crédito, em verdade, detinham titularidade de pessoas jurídicas que a investigada é sócia e fantasia-se, por provável indução a erro pelas autoridades policiais, o ponto *diversas pessoas físicas*. Esse suposto fato não possui correspondência com a realidade.

Ao apontar suposta relação com o príncipe estrangeiro, repetição da acusação feita ao marido, forma-se entendimento que houvera violação do princípio da individualização. Isso pois, repete-se de maneira igual, sem distinção alguma.

Ao citar que que fora encontrada quantidade expressiva de ligas elásticas, não se faz alusão a inexistência de apreensão de valor monetário expressivo. Se fora encontrado algo em espécie, tão era insignificante, que não cumpria os requisitos do mandado.

G.S.M.S é advogada, dona de escritório de advocacia e de salão de beleza, locais onde utilizam-se ligas elásticas, informação, essa, omitida.

Finaliza alegando o preenchimento de todos os requisitos, citando os vetores do artigo 312 do CPP de modo geral, apontando especificamente apenas acesso a avião privativo e relação íntima e de tentativa diplomática com outro país.

Há uma generalização do comando normativo legal, sem vinculação com circunstâncias fáticas. O fundado receio de risco à aplicação da lei penal é acompanhado por uma falácia indutiva. Decerto que o avião já havia sido alvo de sequestro quando da decretação da prisão temporária.

A preocupação com as relações diplomáticas é argumento contrário a alegada falta de autorização do Ministério de Relações Exteriores para convalidar o vínculo. Não há coexistência possível entre os supostos fatos.

Analisa-se, agora, a decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva da custodiada G.S.M.S, em 09 de Outubro de 2020, aproximadamente 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias da decretação.

“PET na AÇÃO PENAL Nº 940 - DF (2019/0372230-2)

Decisão

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, nos termos do art. 312 e do art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 15.009-15.113).

A Lei no 13.964/2019 – que ficou conhecida como Pacote Anticrime – incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: *“decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”*.

Considerando que o marco final da última revisão ocorreu em 13.7.2020, a próxima revisão deve ocorrer até o dia 11.10.2020, resultando daí a necessidade de promover, neste momento, nova revisão das prisões preventivas decretadas nestes autos.

Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa.

A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada *“como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”*.

Atendida essa exigência legal – e estando presentes o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.

É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O

transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.

Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa. Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional.

Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC no 184.424/DF:

Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, *prima facie*, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal.

Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especificidades do rito processual a ser observado nas fases da *persecutio criminis*, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação.

Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões.

Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, *caput*, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. **A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária.**

Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica *per relationem*, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)

Assentados esses vetores interpretativos da nova previsão normativa do Pacote Anticrime, passo a revisar a necessidade de manutenção das prisões preventivas, delineando o panorama processual atual.

A Ação Penal no 940/DF – aforada perante esta Relatoria, com esteio no Inquérito no 1.258/DF, após a deflagração da *Operação Faroeste* pela Polícia Federal – apura a prática dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais, supostamente praticados por desembargadores, magistrados, servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, advogados e produtores rurais, em torno de disputas judiciais por valiosas terras situadas no oeste da Bahia.

Com intuito de afastar, desde logo, eventual alegação de excesso de prazo, é importante destacar a complexidade da investigação, que conta com grande número de investigados e o concurso de diversos crimes, além de um enorme material probatório a ser periciado pela Autoridade Policial. Apenas para fins informativos, os autos eletrônicos da APn no 940 já contam com mais de 15.000 folhas, além de diversos procedimentos conexos, que foram autuados em apartados, a exemplo das Petições no 13.190/DF, 13.192/DF, 13.202/DF, 13.212/DF, 13.321/DF, 13.331/DF, 13.336/DF e 13.561/DF, dentre outros.

A despeito disso, o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere. A *Operação Faroeste* foi deflagrada em 19.11.2019 e a denúncia, oferecida já no dia 10.12.2019 (e-STJ fls. 2-141), foi recebida com relação a todos os 15 investigados na sessão realizada pela Corte Especial em 6.5.2020 (e-STJ fls. 10.805-10.808).

Os seis embargos de declaração, interpostos em face do acórdão que recebeu a denúncia, também já foram apreciados pela Corte Especial, em 17.6.2020 (e-STJ fls. 11.482-11.486, 11.487-11.491, 11.492-11.496, 11.497-11.501 e 11.502-11.506).

Todos os réus, devidamente citados, apresentaram suas defesas prévias (e-STJ fls. 11.933-12.324, 12.368-12.832, 13.114-13.532, 13.590- 13.746, 13.823-13.854, 14.087-14.171, 14.172-14.327, 14.328-14.358, 14.359- 14.391, 14.392-14.453, 14.454-14.468, 14.469-14.489, 14.490-14.508, 14.509-14.621 e 14.622-14.802), **estando o feito, portanto, prestes a iniciar sua fase instrutória.**

O oferecimento de denúncias de forma fatiada foi bem justificado pelo MPF, com a divisão por tipos de crimes cometidos (sendo a primeira por lavagem de dinheiro e organização criminosa, e as seguintes por atos diversos de corrupção), em virtude da existência de diferentes núcleos especializados de atuação dentro da empreitada criminosa.

Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera a complexidade dos fatos sob investigação, a quantidade de material probatório a ser examinado, o número de investigados, a existência de defensores distintos e o concurso de diversos crimes, dentre outros fatores, **todos esses requisitos presentes no caso sob exame**, conforme acima demonstrado.

Confira-se, a este respeito, os seguintes arestos:

PROCESSIONAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO- CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] 2. **O prazo transcorrido entre a sentença de pronúncia e a presente data, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, consideradas as informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, que indicam a interposição de recurso, por parte da defesa, contra sentença de pronúncia.** [...] 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STF, HC 98007, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009) (grifo acrescido)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. [...]

4. **A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.**

[...] 7. Ordem denegada. (STJ, HC 492.781/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3.12.2019, DJe 12.12.2019) (grifo acrescido)

Além disso, permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de cada custodiado.

Conforme pormenorizado relato do MPF (e-STJ fls. 15.009-15.113), os fatos apurados até o presente momento indicam que os denunciados exercem papel de destaque dentro do sofisticado esquema de funcionamento da organização criminosa, que envolve lavagem de elevadas somas de capital, alto índice de tráfico de influência a contaminar agentes políticos das mais altas esferas do Poder Judiciário baiano e, até mesmo, relatos de ameaças de morte e possibilidade de fuga do país.

Nesse contexto, apenas a total segregação social dos investigados é capaz de estancar a dinâmica criminosa, que se pratica muitas vezes a distância, através do uso das modernas ferramentas digitais de comunicação, especialmente no que tange ao crime de lavagem de capitais.

Assim, a prisão preventiva mostra-se como a única medida **necessária e adequada** para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento adotado pelo STJ, na esteira do STF:

PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO HAMMER ON. CRIMES

CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública e econômica, notadamente pelo fato de o paciente ocupar posição de liderança em complexa e estruturada organização criminosa**, com atuação transnacional, voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de capitais, inclusive oriundo de tráfico de drogas, e evasão de divisas, através de inúmeras e sucessivas operações fraudulentas, condutas que se perpetuaram ao longo de vários anos, movimentando, consoante apurado até o momento, mais de oito bilhões de reais, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Mina. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

VII - *In casu*, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga estruturada organização criminosa, na qual foram investigadas mais de uma centena de pessoas físicas e dezenas de pessoas jurídicas, com pluralidade de réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela operação deflagrada, na qual houve a necessidade de acompanhamento de mais de cem contas utilizadas para a movimentação dos valores ilícitos, tendo a sentença condenatória sido proferida em 29/08/2018, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 494.952/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7.5.2019, DJe 20.5.2019) (grifou-se)

Por fim, no atual cenário de pandemia mundial da Covid-19, é importante consignar que a condição sanitária dos estabelecimentos prisionais em que se encontram os réus vem sendo continuamente monitorada nos autos, através de ofícios encaminhados pelas Varas de Execução Penal do Distrito Federal e de Lauro de Freitas/BA (e-STJ fls. 10.367-10.380, 11.049-11.061, 11.063-11.075, 11.077-11.092, 11.094-11.108, 11.110-11.124, 11.313-11.318, 11.349-11.372, 11.635-11.649, 13.002-13.017 e 13.018-13.045).

Com base nesses ofícios, o MPF esclareceu que (e-STJ fls. 15.009- 15.113):

Transposta a questão da necessidade da prisão dos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, não se pode deixar de enfrentar os efeitos da Pandemia do COVID19 no ambiente

carcerário, fato que vem sendo arremessado por todos os presos da *Operação Faroeste*.

Com efeito, deve-se sublinhar que **mais de 50.000.000 (cinquenta milhões) de brasileiros** sofrem de algum tipo de patologia crônica, não sendo crível, *permissa venia*, que o ambiente prisional tenha o condão de imunizar aquele que está afastado da sociedade, pelo contrário, eventuais moléstias muitas vezes podem ser descobertas quando da sua segregação, sendo dever do Estado oferecer o adequado tratamento.

É importante acentuar que, como qualquer outra patologia, o COVID19 encontra-se no ambiente prisional, todas as cautelas, no caso dos presos da *Operação Faroeste* foram e estão sendo adotadas, ao passo que nenhum deles encontra-se em situação periclitante, pelo contrário, **continuam recebendo todo suporte**, impondo-se, assim, a manutenção da custódia, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Para a flexibilização das prisões da *Operação Faroeste*, precisariam ter sido atendidos os seguintes pressupostos inafastáveis: a) comprovação inequívoca de que o requerente se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, requisitos, *data venia*, não preenchidos nos diversos pedidos liberatórios, até o presente momento aviados.

Feito tal relato, tem-se que as réis MARIA DO SOCORRO e GECIANE MATURNINO permanecem recolhidas em **sala de Estado-Maior**, em razão das suas prerrogativa com Membro do Poder Judiciário e advogada, respectivamente, que fica situada no Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM, e funciona nas dependências do 19a Batalhão de Polícia Militar do DF.

Pondere-se, por importante, que a gravidade do COVID19 e de qualquer outra doença que possa aportar no sistema prisional não está sendo subestimada, mas o fato de um preso ser acometido por patologia não lhe credencia a imediata liberação ou a escolha do local de sua internação, ainda mais quando sequer indicação de internação hospitalar se faz necessária, como configurado *in casu*.

MÁRCIO DUARTE, ANTÔNIO ROQUE e SÉRGIO HUMBERTO apresentam igual situação prisional sanitária, sem que qualquer fato novo fosse trazido, nesse momento, para justificar modificação do entendimento ministerial já exarado nos seus agravos regimentais.

No que pertine à segregação de ADAILTON MATURINO, o qual testou positivo para COVID19 e, embora tenha se recusado a receber o devido tratamento médico, teve o apoio necessário e não apresentou nenhuma nova intercorrência de saúde noticiada, a estampar que ele encontra-se bem e recuperado.

Percebo, portanto, que **não houve alteração sensível do quadro fático-jurídico entre a última revisão das prisões e a data de hoje, que possa ser considerada apta a gerar qualquer alteração na manutenção das prisões preventivas.**

Na verdade, no uso legítimo de seu direito de defesa, os acusados já manejaram mais de 20 pedidos de revogação das prisões, utilizando-se de variados meios processuais: pedido nos próprios autos da APn no 940 (e-STJ fls. 9.812-9.956, 10.209-10.290, 10.292-10.296, 10.562-10.609, 10.610-10.617 e 11.468-11.479), interposição de agravos regimentais nos autos da APn

no 940 (e-STJ fls. 11.674-11.693, 11.821-11.873 e 12.895-12.912), ajuizamento de procedimentos avulsos no STJ (HC's no 547.717 e 596.227, e Pet's no 13.184, 13.190, 13.202, 13.212, 13.328, 13.331 e 13.347) e, ainda, ajuizamento de procedimentos no STF (HC's no 180.220, 183.231, 183.013, 184.424, 186.621 e 189.118).

Em todas as oportunidades em que os pedidos já foram a julgamento, a Corte Especial do STJ ou o STF – a depender do caso – reforçaram a compreensão de que a liberdade dos imputados geraria perigo para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, procedo à revisão determinada pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, entendendo, no presente momento, pela **manutenção da prisão preventiva de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.**

Ressalto, por fim, que, em atenção ao art. 316, parágrafo único, do CPP, a próxima revisão das prisões preventivas tem como marco final o dia 6.1.2021.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Ministro Og Fernandes Relator.”

Ação Penal nº 940.

Para melhor entendimento, seguirá o procedimento da análise da decretação.

Primeiramente, saltam-se aos olhos que a decisão trata de 6 (seis) pessoas de forma **concomitante**. Trata-se de clara violação ao princípio da individualização. Acolhendo apenas a acusada já mencionada, agora como denunciada pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tratará dos pontos relativos ao nome já supramencionado.

Fora citada a Lei nº 13.964 de 2019 e a obrigatoriedade de revisão e, por conseguinte, os marcos da manutenção anterior e a que estaria por vir, sendo já prolatada. Ademais, o e. Relator fez menção ao artigo 312 do CPP, a inexistência de termo final pré-estabelecido, afirmando que o período de 90 (noventa) dias impõe tão somente a reavaliação da manutenção.

Vislumbra-se uma violência a determinação e definição de fundamentação. Constata-se apenas meras citações que não guardam relação com o contexto fático-jurídico da denunciada, sem considerar, bem como o desrespeito da norma principiológica da duração razoável da prisão.

Aduzindo que o juízo revisional não exige a invocação de elementos novos, indicativo, nas palavras do r. Magistrado, que a medida drástica tem se revelado exitosa, e que deve apenas reconhecer a manutenção do quadro fático quando da decretação, mitiga o parágrafo único do art. 316, CPP.

Por esse motivo, alega que não poderá se falar em falta de cautelaridade ou contemporaneidade.

Toda decisão deve ser fundamentada, principalmente quando se tem essa ordem em norma expressa.

Não há consideração ao fato de estar completamente findada pelo tempo a contemporaneidade do *periculum libertatis*. Essa ausência, cumulada a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação, tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.

O e. Relator colacionou julgado do Supremo Tribunal Federal que supostamente segue linha equivalente, passando, de modo subsequente para a revisão.

Ratifica-se o fato da *ratio decidendi* ser constituída de meras citações que não guardam relação com o contexto fático-jurídico da denunciada.

Fora feita menção ao suposto objeto da Ação Penal nº 940 e seu volume, alegando não se poder falar em excesso de prazo por complexidade da investigação. Nomeia-se petições autônomas decorrentes, informando a suposta celeridade do trâmite processual e dos atos processuais já praticados.

Não existe conectividade alguma com a norma processual penal da prisão preventiva e os requisitos de fundamentação.

Alega-se que o oferecimento de denúncias fora justificado pelo Ministério Público Federal, colacionando dois julgados: um de crime hediondo na modalidade dolosa e outro de tráfico de entorpecentes.

A jurisprudência configura como completamente destoante dos crimes imputados a denunciada: organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Nos termos do r. Magistrado, assegura-se que permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de cada custodiado, tratando de relatório pormenorizado do Órgão de Execução Penal. Esse,

por sua vez, revelaria o papel de destaque dos denunciados (incluindo G.S.M.S, mas sem ressalva específica).

Sustentou que no contexto apenas a segregação social é capaz de estancar a dinâmica criminosa, mostrando-se assim a necessidade e a adequação, citando, novamente, o artigo 312 do CPP.

Reitera-se o atropelo a normativa de individualizar. Ademais, a mera citação da gravidade abstrata do delito não forma-se também um argumento.

Trata-se, em verdade, como uma aparente antecipação de pena (segregação social definitiva), violando o princípio da presunção de inocência e do *favor libertatis*.

Expôs julgado monocrático do Superior Tribunal de Justiça, baseado em decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, ademais, das condições sanitárias dos estabelecimentos dos réus, fazendo alusão a manifestação do MPF que G.S.M.S encontra-se em Sala de Estado Maior.

Finaliza aludindo que não houve alteração sensível do quadro fático-jurídico entre a última revisão das prisões e a ora analisada, que possa ser considerada apta a gerar qualquer alteração na manutenção das prisões preventivas.

Há apenas declaração de emissão volitiva de manutenção e de constatação superficial de supostos fatos. Entende-se que, anteriormente, não havia quadro fático-jurídico na decretação para legitimar a prisão preventiva, tampouco nesse outro momento.

E por fim, falou do manejo dos pedidos de revogação, sendo mais de 20 (vinte) pelas defesas. Referiu-se novamente ao artigo 312 do CPP e aos julgados do caso na Corte Especial, mantendo a prisão.

Data maxima venia, o e. Relator não se preocupou em:

- I) Individualizar os custodiados, confundido a figura de G.S.M.S com seu marido, e na manutenção, com os demais custodiados;
- II) Utilizou-se de citações de lei e jurisprudência sem fazer conexão com o caso concreto ou as circunstâncias fáticas e jurídicas da denunciada;
- III) Não explicou, justificou, racionalmente, as motivações de fato e de direito;

- IV) Meramente declarou suposto conhecimento dos autos a partir de documentos da Acusação;
- V) Na manutenção, alegou-se a contemporaneidade e atualidade sem prover a justificativa mínima, ainda que passados 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias; e
- VI) Não houve singelo momento que discorreu sobre a prisão processual.

Não houve demonstração argumentativa da exigência cautelar, da necessidade e da adequação. É um exemplo perfeito da fundamentação nariz-de-cera e do (in)sucesso dos artigos 316 e 319 do CPP neste caso em concreto.

“Tudo” posto faz menção a todos os custodiados de forma geral e genérica ou sempre acompanhando o seu marido.

A argumentação levada a efeito por juízes é diferente da argumentação construída por advogados, uma vez que a *ratio decidendi* da decisão judicial deve ser, sobretudo, normativa. A figura do julgador fundamenta-se na obrigação de observar a normatividade do Ordenamento.

Com o devido respeito, o e. Relator ficou-se inerte diante da obrigação de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, a necessidade de segregação cautelar.

Com efeito, o Ministro Relator apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter a acusada cautelarmente privada da sua liberdade.

É manifestamente ilegal a decretação e a manutenção da prisão cautelar, com fundamento em mera ilações, sobretudo sem mencionar os elementos concretos ou atendendo aos critérios objetivos.

Tanto a primeira decisão como a segunda violam absurdamente, de modo perceptível, o Estado Democrático de Direito.

G.S.M.S, quando da decretação da prisão preventiva, já havia sofrido busca e apreensão em seus imóveis e escritório, bem como bloqueio de bens e valores.

Quando da manutenção, já havia sido recebida denúncia por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

No momento atual, já foram ouvidas as testemunhas de acusação e as suas testemunhas de defesa da denunciada. G.S.M.S continua sob custódia.

Conceitualmente, falácias são formas de raciocínios que vestem-se da roupa da lógica, todavia, em seu ser real e desmascarado, tem componente estrutural falho que causa a uma direta invalidez. À época em que o ilustre Sócrates distribuía o seu conhecimento a partir dos seus métodos de ensinamento (retórica e maiêutica), os sofistas utilizavam-se de falácias para convencer a população das suas (in)verdades.

O e. Relator a todo momento, por possível indução a erro ou desconhecimento da íntegra dos fatos, informações ou dos autos, utilizou-se de falácias não-formais.

O leitor da primeira decisão é completamente induzido a pensar que a liberdade de G.S.M.S causaria dano ao processo por falta de atenção, cuidado e conhecimento. Mas isso porque, o e. Relator somente traz elementos da Acusação, conduzido a uma cognição sumária e equivocada.

Fez-se o acréscimo da observação do conhecimento dos autos, para demonstrar exatamente quais informações e documentos o Magistrado quedou-se inerte em sua atuação.

Entende-se — divergindo, máxima vênia, do e. Relator — pela revogação da prisão preventiva.

Absteve-se de comentar medidas cautelares possivelmente aplicáveis, porque ou já foram aplicadas ou não são necessárias, de acordo com o que fora considerado pelo e. Relator.

Ademais, considerará, em sub-tópicos seguintes, a possível substituição da ordem prisional por medidas pessoais e reais de acautelamento processual, com o propósito de demonstrar a inidoneidade do decreto vigente.

4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA

As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva perfazem a órbita da regra. No entanto, não é a regra-*mor*, uma vez que essa equivale a liberdade.

Em todas as hipóteses que, através de um juízo de necessidade, não se verifique eventual risco processual, o direito fundamental impõe-se.

Isso porque, apesar de serem menos gravosas em comparação a ordem prisional prevista no artigo 312 do CPP, são, de certo modo, uma restrição da garantia constitucional e uma resposta de poder do Estado a sociedade.

Na completude das análises, há requisito predominante e comum, qual seja a prova de existência do crime. Não há, por consectário lógico e real, como falar em prevenção se não houver perigo, ainda que mínimo.

Com serventia de proteger o ser humano o abuso do *ius puniendi* do Estado, as elencadas e taxativas medidas têm, bem como, a finalidade de proteger o andamento do processo. Essas compõem a razão de *ser*.

Pode-se dizer híbrida, uma vez que desempenha, indubitavelmente, duas funções protetivas primordiais, paralelas e coexistentes entre si.

Atende-se, no entanto, a tudo quanto elencado como princípios e limites do Poder Estatal. Aqui, encontra-se, bem como, a duração razoável das medidas eventualmente impostas.

Se não há pena de prisão perpétua no Brasil, tampouco poderá ter caráter de perpetuidade as cautelares necessárias e adequadas ao contexto fático-jurídico.

4.1. REGRA V. EXCEÇÃO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA V. ANTECIPAÇÃO DA PENA

Explanado a respeito do fundamento base de um Estado de Ordem Constitucional e Democrática, ser presumidamente inocente não é inovação; é premissa preliminar. O sustentáculo para proteger a sociedade do autoritarismo é a presunção de inocência.

De forma contrária, teria-se um Governo legitimando o poder punitivo e do sistema penal, sem critérios, regras, princípios e valores. Mas quando constata-

se que o ponto tirânico está germinando internamente aos cidadãos, a problemática ganha maior proporção e predominância.

O corpo social, diante do descrédito atribuído ao Poder Legislativo, direcionou os seus anseios ao Poder Judiciário. Nessa mistura equivocada de poderes, clama-se que os juristas façam ser aplicada lei inexistente.

E ainda que existente fosse, seria inconstitucional.

O clamor baseia-se em uma experiência inundada em seletividade penal e social, tendo como alvos os grupos de *minorias*. Hoje, como uma doutrina de vingança coletiva, a comunidade faz o brado presente e reivindica a punição dos que não eram vistos pela lei.

Essa constância peca por ter o motivo de existir já contaminado: vingar-se. Não vislumbra-se pelo leigo que ainda existirá a seleção, porém mascarada. O resultado está nos números.

A população carcerária atualmente conta com 748.009 (setecentos e quarentena e oito mil e nove) presos, sendo 222.558 (duzentos e vinte e dois, quinhentos e cinquenta e oito) custodiados são provisórios.

A questão legítima, nessa ocasião, não é só quem está lá e de que grupo social e étnico faz parte. Isso é sim fundamental constatar, mas em um estudo mais aprofundado e detalhado nessas questões. Um projeto que dedique a atenção devida: total e exclusiva.

Ao falar de prisão preventiva e medidas cautelares e correlacionar isso com as centenas de milhares de pessoas presas, volta-se o foco para o polêmico — e não menos importante — encarceramento em massa.

São indivíduos, cidadãos, jogados em um trágico local, com péssimas condições, sem a mínima noção de quando sairão e/ou se sairão. Transforma-se a cautelaridade em antecipação da pena.

Considerando a cidade-sede do presente Trabalho de Conclusão de Curso, cita-se, a título de exemplo, o Complexo Penitenciário da Papuda, principal do Distrito Federal. Dirigindo-se apenas ao Centro de Detenção Provisória, o número de vagas equivale a 1.646 (um mil, seiscentos e quarenta e seis) pessoas e a

lotação, por sua vez, 3.176 (três mil, cento e setenta e seis) pessoas (dados de 13 de Maio de 2020)³³.

É um retrato em menor escala do Brasil. Em uma penitenciária provisória, que aloca custodiados que não possuem sentença penal com trânsito em julgado ou estão sob custódia por um mandado de prisão preventiva, tem-se 92% (noventa e dois por cento) a mais do que poderia abarcar.

Por consectário lógico, questiona-se: como, em um determinado espaço que cabe 100% (cem por cento), cabe 192% (cento e noventa e dois por cento)? Teria algo errôneo na conta matemática ou no Sistema?

Há uma regra que denomina-se liberdade, que pode ser restringida por outra regra titulada de medidas cautelares. Ausente quaisquer justificativas — em virtude de ser injustificável — se utiliza da exceção chamada prisão.

No Código de Processo Penal Brasileiro, o artigo 312 antecede o dispositivo normativo 319. O primeiro versa sobre a cautelar mais gravosa. O segundo dispõe sobre as alternativas menos graves. A resposta ou explicação para os questionamentos anteriores pode ser melhor provida por Ferrajoli:

En realidad, repito, **una doble garantía**: no solo frente a los delitos, **sino también frente a las venganzas y las reacciones arbitrarias, desmesuradas o excesivas, esto es, inspiradas en la lógica de la guerra de la que aquella es negación**. En esta doble función garantista de la sanción penal reside su justificación. Y en el debilitamiento de tal función puede hallarse **la causa de la crisis degenerativa del derecho penal, que consiste en la impunidad de los delitos e o en el afirmarse de técnicas punitivas informadas en la arbitrariedad y en abuso; en la crisis de las funciones de prevención de los delitos y de tutela de los perjudicados por ellos, en la de las funciones de prevención de los castigos arbitrarios y de tutela de los imputados; en la inefectividad (primaria) del derecho penal substancial o en la inefectividad (secundaria) del derecho penal procesal**. (FERRAJOLI, 2018, p.35). [grifo nosso]

Vive-se um estado de crise degenerativa do direito penal e processual penal, diante da vinganças e reações arbitrárias ou demasiadamente excessivas. Concentra-se, para tanto legitimar, em uma lógica de guerra. De um lado, a

³³ Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF. Subsecretaria do Sistema Penitenciário. Gerência de Controle de Internos - GCI. Resenha Diária - Data 13 de Maio de 2020 - Quarta Feira. Disponível em <https://seeuimplantacao.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJDUB DUBAG 29PPM 5VEAY

sensação de impunidade. De outro, a afirmação e ratificação de técnicas punitivas, caracterizadas pelo arbítrio e pelo abuso.

Não há outra explicação, senão do jurista italiano. A antecipação de pena está “justificada”. A presunção de inocência entrou em colapso. E grita-se: é trágico, é horrendo, é um terror. Mas o grito não ultrapassa as paredes do cárcere.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347³⁴, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que a situação prisional no país define-se como estado de coisas inconstitucional, violando incalculavelmente os direitos fundamentais.

No voto do Relator, Min. Marco Aurélio, cita-se o — à época — Ministro da Justiça, e assim aduz: “O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, comparou as prisões brasileiras às ‘masmorras medievais’. **A analogia não poderia ser melhor**”. [grifo nosso]

E continua: “[...] **no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica.**” [grifo nosso]

O Min. Edson Fachin aduziu que “Quando o Estado atrai para si a perseguição penal [...] atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela.”

Finaliza-se com a afirmativa do atual Presidente da Suprema Corte: “Portanto, veja Vossa Excelência: **nós deparamos diuturnamente, nas Turmas, com prisões sem fundamentação, prisões mal decretadas e todas essas perplexidades que foram narradas na ação de descumprimento de preceito fundamental.**” [grifo nosso]

É neste ponto que localizam-se os presos provisórios. Nesse e nas condições exploradas pelos Ministros do Poder Judiciário e do Executivo.

Diante de situação tão miserável, a aplicação do artigo 312 predomina, correspondendo a um terço da população carcerária.

³⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

Esbravejou-se no Plenário do STF, assim como uiva-se no cárcere. Impossível, perante as constatações do Estado de Coisas Inconstitucional, não colocar neste papel a voz de um preso.

Sob a custódia da literatura de uma obra esplêndida, dá-se o possível de voz aos custodiados.

Não é equívoco usar-se da literatura para discorrer sobre a realidade de um prisioneiro condenado a perversidade da prisão sem julgamento e sem data para que termine quando assim ocorre em território nacional. Quantos Dantès a República Federativa do Brasil tem?

Dantès passou por todos os níveis do infortúnio sofridos pelos prisioneiros esquecidos em um prisão.

Começou pelo orgulho, que advém da esperança e de uma certeza da inocência; depois chegou a duvidar da sua inocência [...].

Dantès implorou então que o tirassem de sua masmorra e o pusessem em outra, mesmo mais escura e profunda. Uma mudança, ainda que desvantajosa, era sempre uma mudança, e proporcionaria a Dantès uma distração de alguns dias. [...]

Frequentemente, na época em que era livre, Dantès tivera uma péssima imagem daqueles dormitórios de prisioneiros, compostos de vagabundos, bandidos e assassinos, cuja alegria ignóbil inclui orgias ininteligíveis e amizade aterradoras. [...]

Rezou então não com fervor. Mas com raiva. Rezando bem alto [...]

Apesar de suas fervorosas preces, Dantès continuou prisioneiro. (DUMAS, 2012, p. 169). [grifo nosso]

Em um jogo de regra *versus* exceção, de presunção de inocência *versus* antecipação de pena, declara a vitória da segunda. Destoar-se-ia do que é real se não fosse reconhecido que, nessa batalha, perdem os garantistas, a razão, a racionalidade, a humanidade.

Sem embargo, enquanto houver papel para escrever e cordas vocais para falar, o estudante de Direito jamais poderá se encobrir e silenciar. Esse estudo, com o fim de pronunciar-se, é que fora feito.

Proclama-se mais uma vez: as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva é a regra que deve prevalecer na *ratio decidendi* dos magistrados quando há averiguação de riscos processuais concretos.

4.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: RISCOS PROCESSUAIS CONCRETOS

Um mecanismo de prevenir o processo de interferências no devido andamento pelo procedimento estabelecido em lei é a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Adere-se a corrente teórica e doutrinária que estabelece que o rol não é taxativo³⁵. Conforme a discricionariedade do magistrado, respeitando os limites da sua atuação, bem como princípios, valores e garantias constitucionais, e em atendimento aos direitos fundamentais, entende-se pela possibilidade concreta de outras que não constam em norma.

Entende-se que essa é a posição legitimamente adequada, uma vez que, sendo insuficientes as elencadas no dispositivo normativo legal, caminhar-se-ia direto para a decretação da prisão. É passível de observação o posicionamento contrário a ordem prisional preventiva.

Engana-se, no entanto, com as devidas vênias, quem estabelece que as medidas cautelares também não são regidas pelo princípio da necessidade. O

³⁵ “HABEAS CORPUS. **LAVAGEM DE DINHEIRO**, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. [...]

3. **Embora existam elementos que justifiquem algum acautelamento da ordem pública, em juízo de proporcionalidade, outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes para impedir a reiteração delitiva, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.**

4. O paciente não é mais gerente da transportadora de valores citada na denúncia. Ele foi denunciado por organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada e lavagem de dinheiro, ocorridos, em sua maior parte, há mais de dois anos. O réu é primário, possui residência fixa, não foi apontado como doleiro nem como beneficiário dos ativos escamoteados. **Não subsistem as mesmas facilidades que o levariam a perpetrar atos da mesma tipologia e vários acusados de condutas com maior padrão de gravidade já aguardam em liberdade o resultado da ação penal, sujeitos a providências do art. 319 do CPP. [...]** [grifo nosso]

Ementa Parcial do Acórdão do *Habeas Corpus* nº 460125, do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento em 15 de Agosto de 2019.

comando do artigo 282 do CPP, especialmente os incisos I e II, trata dos instrumentos de cautelaridade processual em geral.

Como explanado anteriormente, independentemente da natureza mais ou menos gravosa, apresentam-se como constrição a liberdade, em maior ou menor grau. Por conseguinte, quando da aplicação, devem conter fundamento idôneo para tanto.

O cabimento e aplicação devem-se pautar em uma motivação fundamentada, preservando a presunção de inocência e os demais princípios anteriormente pormenorizados, sobretudo a de iniciativa da parte.

Não é cabível o decreto *ex officio*.

Quando são cabíveis as medidas cautelares alternativas? **Sempre que houver necessidade de acautelar o desenvolvimento normal do processo e o recolhimento ao cárcere for uma medida excessiva [...].**

Qual a medida alternativa a ser aplicada? [...] No mínimo há de ser **considerado o contido no art. 282 do CPP: necessidade, adequação da medida às necessidades de acautelamento do caso concreto, optando-se sempre pela via menos gravosa ao sujeito.** (GIACOMOLLI, 2020, p. 121). [grifo nosso]

Pede-se escusas para apresenta-las conforme o disposto na Codificação processual penal.

De cunho pessoal, inicia-se com o comparecimento periódico em juízo, obedecendo a prazo e condições fixadas para que seja provida informações sobre as atividades desempenhadas pelo sujeito passivo³⁶.

³⁶ “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÕES, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA E **LAVAGEM DE DINHEIRO**. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSIÇÕES. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**. POSSIBILIDADE.

[...] 2. **Prisão preventiva fundada em meras suposições, sem indicação concreta de como o paciente, solto, poderá criar obstáculos à instrução processual ou reiterar.** 3. Não indicou a decisão que decretou a prisão do paciente qual dos investigados teria ameaçado testemunha, não sendo, portanto, esse argumento suficiente para autorizar a prisão. 4. **Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares.** 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem concedida para substituir a prisão do paciente por outras cautelares - proibição de acesso aos órgãos públicos (**art. 319, II, do CPP**); **proibição de contato com as testemunhas (art. 319, III, do CPP)**; e **comparecimento em juízo nas condições fixadas pelo Juiz do feito (art. 319, I, do CPP)**. Outras cautelares podem ser fixadas pelo Juiz da causa, desde que fundamentadas.” [grifo nosso]
 Ementa parcial do Acórdão do *Habeas Corpus* nº 483828 MS, do Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgamento em 12 de Março de 2019.

Relaciona-se diretamente com o possível risco a aplicação da lei penal. O objetivo é constatar o vínculo permanente em território nacional e análise da conduta através da verificação das suas ocupações.

No caso de G.S.M.S, sujeito passivo das análises de decisões no âmbito da Ação Penal nº 940, poderia o Magistrado, se o entendimento for pelo risco de fuga, aplicá-la, já que considera as relações diplomáticas ou íntima com outro país um fundado receio.

Inovando no Ordenamento Jurídico Brasileiro e seguindo jurisprudência pacífica, poderia, bem como, determinar a retenção do passaporte da acusada, pedido que fora feito pelo sujeito passivo.

No entanto, tanto o MPF quanto o e. Relator relataram desinteresse.

Já a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares³⁷ quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, possui como finalidade maior de afastar-se de uma possível e suposta reiteração criminosa³⁸. Tenta-se diminuir a eventual expressividade do *periculum libertatis*.

Quando proíbe-se de manter contato com pessoa determinada, a cautelar tem como escopo a prever a instrução criminal. Indivíduos especificados, normalmente, figuram no pólo da investigação, de co-réus, testemunhas e vítima.

No momento em que estabelece-se a vedação de ausentar-se da Comarca, vincula-se com a primeira disposta, mas também com o intento da preservação da fase probatória do processo. Há uma mira em facilitar o contato imediato e uma fiscalização próxima.

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga considerando residência e trabalho fixos conecta-se com aquelas previamente destacadas. Ressalta-se o ponto que concerne a vigilância estatal do comportamento disciplinar da pessoa investigada, acusada, réu ou condenada (sem trânsito em julgado).

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira dá-se quando houver justo receio de sua

³⁷ Idem ref. 43.

³⁸ Idem ref. 43.

utilização para a prática de infrações penais. Frisa-se quando o desempenho desses ofícios podem ter o potencial intimidatório ou de autoridade.

Ademais, se a conduta típica investigada ou imputada possuir relação explícita com a atuação profissional, mitiga-se o risco de suposta reiteração.

No contexto da APN elencada e quanto ao sujeito passivo, o e. Relator, se o entendimento for pelo aparente caráter extenso do seu patrimônio e pelo exercício da advocacia, teria possibilidade de assim aplicá-la, bem como aplicou aos desembargadores investigados.

Não há como manter suposto ciclo de lavagem de dinheiro, se esta se daria por suposta compra e venda de decisões (conduta típica ausente na denúncia), se os magistrados investigados encontram-se afastados.

Há, bem como, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.

É uma medida na qual o Estado busca proteger, sobretudo, a vítima e afins relacionados ao caso concreto.

Nas imputações típicas que admitem fiança, esta pode ser aplicada, e nos termos da norma tem serventia para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Por fim, pelo Código, tem-se a monitoração eletrônica, com o fim precípua de localização e observação. Através desta, pode-se, a título de exemplo, supervisionar o cumprimento de outras medidas decretadas.

Esta é uma das diligências cautelares possivelmente aplicáveis a G.S.M.S. Isso porque, poderia fiscalizá-la, localizá-la e observá-la.

Em sua completude, servem, com exceção da antepenúltima (que pressupõe ato investigado ou imputado violento ou com grave ameaça), servem para a imputação do crime de lavagem de dinheiro. Demonstra-se através da juntada de jurisprudências.

No entanto, o delito abordado, por ser de natureza peculiar (financeira), vislumbra-se a eficácia integral quando abandona-se a essência da personalidade e

avança-se ou escolhe-se medidas cautelares patrimoniais, por se associarem diretamente com as elementares do tipo.

4.3 EFICÁCIA DAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Denominadas, bem como, de medidas cautelares reais, a Lei nº 9.613 de 1998, alterada pela Lei nº 12.683 de 2012, possui em sua ordem normativa a previsão disposta no artigo 4º.

Condicionada a existência de indícios que componham o núcleo de suficiência, o juiz natural poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Ademais, admite também em desfavor de interpostas pessoas relacionadas às circunstâncias fáticas, considerando para tanto, como instrumento, produto ou proveito dos supostos crimes praticados.

Correlacionado a norma geral e a especializada, reflete-se sobre o sequestro de bens, o arresto prévio à e a especialização e registro da hipoteca legal penal, o arresto subsidiário de bens móveis, da busca e apreensão, alienação antecipada de bens (BADARÓ e BOTTINI, 2013, pp. 294-204) e constrição de valores.

Sequestrar um determinado bem, seja ele móvel³⁹ ou imóvel⁴⁰, é uma espécie de bloqueio do patrimônio, em sua totalidade ou de forma parcial. Pressupõe, no entanto, que não seja apreendido, característica basilar da apreensão.

³⁹ Artigo 132 do CPP.

⁴⁰ Artigos 125 a 131 do CPP.

A sua eficácia⁴¹ alcança em identificar e resguardar do desfazimento o bem que é produto — direto ou indiretamente — proveniente da suposta prática do delito.

As provisões indiretas, denominadas de proventos, seguem a linha — aqui disposta de modo informal — de uma analogia a teoria dos frutos da árvore envenenada: se o valor lavado (ilícito) certa vez fora sujo (ilícito), por decorrência de uma infração penal antecedente, tudo quanto for gerado dele também será (ilícito).

Subsidiariamente, possui o condão de preservar possível restituição por eventual perdas e danos, principalmente quanto ao Erário (cabendo, aqui, a consideração da economia formal como constituinte do Estado).

A medida *in casu* fora aplicada em desfavor de G.S.M.S. Buscou-se, através deste instrumento de acautelamento, a preservação dos bens e a inutilização para desfazimento e suposta continuidade delituosa.

Ademais, como alternativa secundária, quando não forem localizados os bens, por razão de impossibilidade de aferição, poderá ordenar o sequestro de valores equivalentes.

Destaca-se que **essa nova medida poderá ser bastante eficaz nos casos de lavagem de dinheiro [...]. O longo caminho que percorre o dinheiro ou patrimônio sujo normalmente dificuldade a demonstração da cadeia causal [...]. Neste caso, diante da impossibilidade de encontrar tais bens, caberá o sequestro subsidiário [...]. Também será uma medida eficiente no caso de mescla de bens [...].** (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 298). [grifo nosso]

⁴¹ “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA CONTRAVENCIONAL DE JOGOS DE AZAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA FUNDAMENTADA. EMBARGOS DOS ACUSADOS. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se os embargantes de investigados, posteriormente denunciados, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional por parte do magistrado que posterga o julgamento dos embargos contra cautelar patrimonial para depois do término da ação penal, em clara observância ao disposto no artigo 130, parágrafo único, do CPP. Precedentes.

2. Não há direito líquido e certo evidenciado nos autos, sobretudo quando observada a decretação de medidas cautelares judiciais fundamentadas no sentido da possível proveniência ilícita dos bens e valores constritos. [...].” [grifo nosso]

EMENTA PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.650 RS, DA REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, JULGAMENTO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Firma-se entendimento de que a especialização e registro da hipoteca legal⁴² é essencialmente uma ramificação de sequestrar bens imóveis.

Isso porque, especializar, nessa ocasião, significa a presumir o valor do bem, enquanto o registro é a “incidência” da hipoteca sobre o *quantum* necessário para eventual e futura reparação (sobre todo patrimônio lícito do acusado).

A diferença substancial, conforme a doutrina, seria que, ainda que verse sobre medida cautelar e o juízo não seja de mérito e definitivo, deve haver uma incontrovérsia da infração penal e indícios de autoria.

No ponto de vista especial ao objeto de estudo, essa suposta distinção equivale simplesmente a prova de materialidade do crime.

O arresto prévio, no tocante a essa medida⁴³, é tão somente assegurar do que irá eventualmente — no prazo máximo de 15 (quinze) dias — ocorrer. Titule-se de uma pré-hipoteca legal.

Já o arresto em relação a bens móveis, refere-se diretamente a possível e futura penhora para fins de reparação e restituição. Será considerado subsidiário^{44/45} quando vislumbrar a insuficiência dos valores equivalentes aos bens imóveis.

Por fim, tem-se a famosa busca e apreensão, a qual traduz-se em sua literalidade: buscar e apreender. Por consectário lógico, não comporta bens de natureza oposta aos móveis.

A finalidade clara é a preservação física, além de evidente e possível apreensão de documentos e objetos que possam compor o futuro material probatório para juízo de absolvição ou condenação.

⁴² Artigos 134 e 135 do CPP.

⁴³ Artigo 136 do CPP.

⁴⁴ Artigo 137 do CPP.

⁴⁵ “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO COMPLEMENTAR DE BENS MÓVEIS. REQUISITOS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O arresto de bens tem por finalidade assegurar o patrimônio do réu para o pagamento dos danos decorrentes do crime, além de custas e multa, sendo indispensável a existência de indícios de autoria e prova da materialidade. Precedentes. [...].” [grifo nosso]

Ementa Parcial do Acórdão do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1803714 GO, do Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgamento em 03 de Outubro de 2019.

Nesse ponto, quanto a existência e acesso de avião privativo por G.S.M.S, seria mais eficaz se fosse devidamente apreendido e não somente sequestrado. O pedido fora feito, mas tanto o MPF quanto o e. Relator relataram desinteresse.

Para além, a Lei Especial prevê a possibilidade da alienação antecipada para preservação do valor dos bens. Isso quando estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração (critério qualitativo) ou depreciação (critério quantitativo em relação ao valor), ou quando houver dificuldade para sua manutenção (com fundamentação idônea à vista da razoabilidade).

Alienar é meramente a transformação do bem em valor monetário.

Outrossim, há a constrição de bens e valores, uma equiparação a apreensão, bloqueio⁴⁶, mas relacionada — comum e diretamente — aos montantes em contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas indubitavelmente às circunstâncias do caso concreto.

Como no cenário bancário de G.S.M.S, presente esteve e se mantém a medida de apreensão dos valores sob a via de depósito judicial.

A eficácia das medidas cautelares reais ou extrapatrimoniais no crime de lavagem de capitais é irrefutável.

Repetindo-se o conceito para melhor esclarecimento, lavar dinheiro significa ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição,

⁴⁶ “PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA AS CAUTELARES IMPOSTAS AO RECORRENTE EDVALDO SOARES DOS SANTOS, E INIDÔNEA PARA O RECORRENTE EDVALDO SOARES DOS SANTOS FILHO, CONFORME ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA SEXTA TURMA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE EDVALDO SOARES DOS SANTOS, E PROVIDO EM RELAÇÃO AO OUTRO.**

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no afastamento das funções de Presidente, suspensão do contrato firmado entre o clube a Beijo Incorporações, impedimento do recorrente EDVALDO SOARES DOS SANTOS de contratar com quaisquer das esferas do poder público municipal, bem como com o próprio Esporte Clube Democrata e, por fim, manutenção do bloqueio sobre valores e sequestros de bens já operados, evidenciada na existência de robustos indícios de conluio entre este recorrente e o corréu da ação penal, para recebimento indevido de recursos públicos, valendo-se de seu cargo, bem como a necessidade de recuperação dos valores pagos pela Municipalidade, uma vez que o Sr. Edvaldo Soares dos Santos, no exercício da Presidência do Esporte Clube Democrata, praticou atos escusos durante a administração da entidade, notadamente a confusão patrimonial e a realização de negócios em benefício próprio e/ou de suas empresas, numa relação triangular fraudulenta e espúria, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. [...]” [grifo nosso]

Ementa Parcial do Acórdão no Recurso em *Habeas Corpus* nº 84045 MG, do Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgamento em 03 de Outubro de 2017.

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Em ato subsequente, vesti-lo de roupagem legítima e introduzi-lo como se assim fosse na economia formal.

O sequestro de bens imóveis e móveis, de caráter principal ou subsidiário, incidindo sobre o patrimônio do investigado ou acusado, permitiria a identificação e averiguação da eventual ilicitude pelo Poder Judiciário.

Ainda que se fale que poderiam existir aqueles que não foram localizados, por estarem no exterior, por exemplo, tem a admissão do *sequestro equivalente*. No valor correspondente ao produto e proveito, diretos e indiretos, da lavagem, ter-se-ia a sua exata equivalência.

Assim como ocorre no arresto prévio ou não e subsidiário de bens móveis.

Tal como verifica-se no arresto prévio à e a especialização e registro de hipoteca legal penal.

Do mesmo modo, na busca e apreensão e na constrição.

O capital, o patrimônio, estaria restrito aos olhos da Justiça e a sua análise. No tipo penal de lavar capitais, não existe violência ou grave ameaça.

A ordem pública, bem como a econômica (devido ao retorno da estabilidade da economia), com a aplicação das cautelares reais, restaria garantida. O *periculum libertatis* completamente atenuado.

Ainda que se considere como absurdos certas definições atribuídas as ordens supramencionadas, a credibilidade do Estado na Justiça restaria preservada, porque o Erário possuiria total domínio e autoridade. Se diz como ordem social, periculosidade do agente, manutenção da segurança do acusado ou receio a reiteração delitiva, que as patrimoniais e pessoais sejam combinadas.

As lacunas que uma ou outra podem demonstrar ter, outrora, de espécie diferente, preenche e supre. A potencialidade lesiva do suposto crime, por sua vez, sequer poderia ser considerada. A suposta lesão estaria plenamente contida.

Não há perigo na liberdade do investigado ou acusado por lavagem de dinheiro se os seus bens e valores estão sequestrados, arrestados, especializados e

registrados e constrictos. Como conseguirá empreender fuga? Ou investir na interferência da instrução criminal?

Impossível manter um ciclo de lavagem se o suposto lavado já não está mais sob o controle do suposto agente.

A eficácia das medidas cautelares patrimoniais é inegável. Mas diante de fundado receio, a combinação dessas com as de cunho pessoal, são irrefutavelmente impecáveis para acautelar o processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, das elucidações didáticas, legais e jurisprudenciais, alça conclusões inevitáveis. Considerando a estrutura do Trabalho de Conclusão de Curso, por tópico, conclui-se que:

1. A aplicação *prima facie* da prisão preventiva é medida de natureza ilegal e inconstitucional. Atropela os ditames normativos das leis infraconstitucionais e aquelas implícitas e expressas na Constituição Federal de 1988, além das garantias penais e processuais penais do sujeito passivo;
2. Investigado ou acusado, réu ou condenado, o indivíduo tutela — em seu favor — a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e de natureza processual irrefutáveis;
3. Diante do Código de Processo Penal, percebe-se uma inversão da regra pela exceção. A doutrina leciona e titula a ordem prisional cautelar (preventiva) como *extrema ratio*, sucedendo a órbita da *ultima*;
4. Adere-se ao “novo” pensamento, conforme aprofunda-se na jurisprudência oscilante. Acompanha-se a expressão *extrema ratio* a partir do inegável Estado de Coisa Inconstitucional que a prisão representa, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal;
5. Ainda que o cárcere não possuísse sobrecarga e superlotação; ainda que as unidades prisionais provisórias zelasse por condições sanitárias mínimas e não fosse instrumento de tortura física e psíquica; ainda que a prisão (local físico) atendesse aos preceitos dos direitos humanos e tratasse o custodiado, não

como mero objeto, mas como *gente*; Ainda que tanto se transformasse, a base do argumento do *extremo* não localiza-se em um mero julgamento;

6. O direito fundamental à liberdade nasce com a pessoa. É dito essencial por ser característica constituinte do homem, assim como a vida. É indisponível *per si*, não podendo ser moeda de troca, objeto de negócio jurídico ou figurar em qualquer posição de restrição. Se pelas vias da racionalidade, a autonomia da vontade individual não pode condicioná-lo, tampouco submetê-lo a situação de redução ou limitação, não poderá arbitrariamente o Estado através dos seus representantes;
7. O Poder Judiciário é um dos membros do Governo. É o responsável pela aplicação da lei. Toma-se para si, e além, a averiguação da correta observância com as instâncias superiores. E isso não é apenas pelo traço impositivo dos diplomas normativos legais. Dirige-se a um bem maior: a sociedade;
8. A sociedade, por sua vez, é o corpo de uma nação. E aqui, considerar-se-á o povo brasileiro. Pessoas que sofreram, sofrem, foram e são violentadas pelas impunidades, pela seletividade penal e social. Constrangidas e forçadas a presenciar arbítrios e abusos de poder. Anormal seria permanecer incólume a violência estatal. É natural que deseje-se a vingança. Espontâneo que inverta-se a lógica em suas mentes, diante da vivência diária com a loucura e a desordem. Mas embora sejam *consequentes*, não podem permanecer, aflorar e perdurar;
9. O clamor social e o anseio público não podem ter como guia uma crise degenerativa do direito penal e processual penal. A prisão não pode ser pensada como instituto imediato ou proveniente da natureza. Isso só legitima uma nova era de arbitrariedades com novos protagonistas;
10. Prender não acumula crédito no dorso do Estado, mas empilha seres humanos em celas. É necessário que a comunidade nacional pondere e reflita sobre a história e não faça mais alvos. Não está se combatendo a corrupção. Estão generalizando os alvos. Como uma rede em alto mar, não se tem conhecimento de quantos e quais peixes serão pescados. O Direito não é sobre quantidade, mas qualidade;
11. O critério qualitativo deve respaldar os juristas, a doutrina, os estudiosos, os estudantes e os magistrados. Os últimos possuem, por seu turno, o poder

decisório na ponta de um dos mais singelos objetos: a caneta que assina ou a tecla que envia e junta aos autos uma decisão judicial;

12. Pensa-se que o mero investigado é culpado. Poder-se-ia ouvir o som de uma voz leiga, nas esquinas das ruas brasileiras, exprimindo: “se está sendo investigado, algo fez.” Arriscar-se-á ir um pouco mais longe. Nas circunscritas salas de juízes, seria capaz de escutar alguém afirmar: “a movimentação financeira é muito grande. Certamente é suspeito. Pode mandar prender”. São hipóteses reais, acontecimentos comuns e o comum aqui é o corriqueiro, o habitual. Ludibriou-se tanto com os donos dos altos patamares financeiros que, hoje, ter riquezas ou grande patrimônio é indício suficiente para talvez ser investigado, acusado, denunciado, mas com certeza, preso;
13. Prende-se para investigar. A coerência invertida da contemporaneidade é o exato oposto do que depreende-se dos livros de direito processual penal. Quem estuda e alcança o tempo da prática, queda-se por se frustrar;
14. Leis especiais, leis frescas, recentes, tornaram-se instrumento para meras ilações serem componente suficiente para atropelar a presunção de inocência, o direito fundamental à liberdade, as garantias da integridade física e psíquica, e processuais. A denúncia, aparentemente, já está formada;
15. Genéricos, incoerentes, abrangentes, com fundamentações vagas, inidôneas, os pedidos elaborados de Prisão Preventiva pelo Órgão de Persecução Penal são marcados por essas desconformidades técnicas peculiares. O contexto torna-se nefasto quando o *decisum* de deferimento do que fora requerido é, também, composto por esses sinais. Simbologia de arbítrio, de abuso de poder, de tirania;
16. A regra é a liberdade. A subsequente corresponde as medidas cautelares diversas da prisão. E essa, no que lhe concerne, só advém, quando incabível qualquer outro mecanismo ou instrumento para proteção do processo. No momento em que é alcançado um extremo necessário, expede-se um mandado prisional preventivo;
17. Não se vale do crime em espécie, mas dos requisitos previstos em lei, preenchidos de forma concreta, com fundamentação idônea, com motivação judicial, em respeito aos princípios estabelecidos. Está a falar-se das menos gravosas, de menor potencial danoso;

18. A mais grave, a restrição total da liberdade antes de um trânsito em julgado, anterior a um julgamento definitivo irrecurável, deve ir além da atenção: com imensa e irrestrita cautela, deve ser aplicada a cautelar mais gravosa;
19. A teratologia atribuída aos crimes de lavagem de dinheiro não se encontra fora de uma possível normalidade. É normal que uma sociedade desacreditada pense dessa forma quanto a uma conduta típica associada comumente a organização criminosa e corrupção. Anômala é a continuidade desse pensamento. Os investigados, acusados, réus, condenados, pelo delito de lavagem de capitais não são sobre-humanos, seres sobrenaturais. São cidadãos, são pessoas;
20. A investigação não pode se tornar arbitrária e violenta por o tipo penal imputado ser aquele previsto na Lei nº 9.613 de 1998. A acusação não pode requerer uma condenação antecipada, porque a conduta descrita trata supostamente sobre ocultação, dissimulação e integração de capitais;
21. A denúncia não pode desrespeitar o mínimo legal de individualização de condutas, de detalhamento das ações, da descrição de como, quando, onde e por quem, por tratar de uma possível *lavagem*. A condenação não pode ser abusiva, autocrática, tirânica, excessiva, por entender o magistrado que trata-se, sim, de lavagem de dinheiro. Ser algum convalidou essas formas “especiais” de tratamento;
22. Não há escala, nessa ocasião, de hierarquia de crime. Não está a se tratar de mérito, tampouco de direito penal. O estudo abarca normas processuais penais. Estudá-las é o fim maior. E, presentemente, estuda-se. E estudar é analisar, averiguar, examinar, explorar, investigar, observar, pesquisar e aprender;
23. Analisou-se que a combinação de medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial constituem irrefutável eficácia no tocante ao acautelamento processual. Frisa-se, especialmente, quando a investigação ou o processo tem como objeto a conduta típica da lavagem de capitais. Isso porque, decisões judiciais de fundamentação nariz-de-cera foram averiguadas em comparação àquelas materialmente idôneas. Assim soluciona-se. A correlação entre o caso concreto e aplicação de mecanismos assecuratórios para o devido andamento dos atos processuais. As circunstâncias fáticas devem ser exploradas, assim

como as peculiaridades do crime, as suas características, as suas elementares. Deve, de forma devida, investigar e respeitar o processo e o possível agente. Isso pode ser real, palpável e tangível.

Pesquisou-se pela realidade, palpabilidade e tangibilidade.

Os livros imaculados ensinam. A teoria está preservada, mas a prática mutilada.

Aprendeu-se como inverter esse cenário para que sejam respeitadas as partes e a sociedade e o Estado Democrático de Direito possa novamente ser reintegrado no tocante a essa essencial parcela.

E tudo quanto fora aprendido, está escrito. De forma clara, transparente e objetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. Curso de Argumentação Jurídica: Direito, Retórica e Argumentação. Tradução: Claudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017. 203 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais. 2ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: PROPOSTA DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 103, p. 381-408, jan./dez 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Elsevier, 2007. t. II, p. 150-152.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1996. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 2020.

CARDOZO, José Eduardo; PEIXOTO, Gabriela Guimarães; RUTIS, Luiz Augusto; CARDOZO, Mayra Martins. O uso abusivo das prisões preventivas e o trabalho de Sísifo. Conjur, [S. l.], p. 1-1, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/opinio-uso-abusivo-prisoas-preventivas-trabalho-sisifo>. Acesso em: 4 ago. 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A "Ordem Pública" como fundamento da Prisão Cautelar: Uma visão jurisprudencial. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal: Processo Penal II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. VII, cap. 36, p. 929-936.

CRUZ, Rogerio Schietti. Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas. 5ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: JusPODIVM, 2020. 381 p.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DICIONÁRIO Aurélio Digital. Aplicativo. 5ª. ed. [S. l.]: Snowman Labs, 2010. Dicionário Aurélio Digital. Oferecido por POSITIVO SOLUÇÕES DIDÁTICAS LTDA.

DUMAS, Alexandre. O Conde de Monte Cristo. Tradução: André Telles, Rodrigo Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. Aspectos processuais da relação entre lavagem de dinheiro e crime antecedente. *Conjur*, [S. l.], p. 1-1, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/gamil-foppel-lavagem-dinheiro-crime-antecedente>. Acesso em: 2021.

EL HIRECHE, Gamil Föppel; MANGABEIRA, Raul. Afinal, processo penal para quê(m)? *Conjur*, [S. l.], p. 1-1, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/foppel-mangabeira-processo-penal-quem>. Acesso em: 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: Teoría del garantido penal*. Tradução: Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Rocio Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. *El Paradigma Garantista: Filosofía crítica del derecho penal*. Traduzida. ed. Madrid: Trotta, 2018.

FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. PACHELLI, Eugênio (ed.). 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. 1568 p.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macro-delinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, nº 11, julho-setembro/1995.

INFOPEN (Nacional). Departamento Penitenciário. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Julho a Dezembro de 2019. In: INFOPEN (Nacional). Departamento Penitenciário. *Informações Gerais*. Digital. Ministério da Justiça e Segurança Pública, jul./dez 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/viMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Prisões, liberdade e cautelares processuais*. Nova formatação a partir de 2020. São Paulo: Marcial Pons, 2020. 161 p.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal: De acordo com as Leis n. 13.869/2019 e n. 13.964/2019*. 17ª. ed. [S. l.]: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.]

LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 270 p.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de Dinheiro e Crimes contra o Sistema Financeiro. In: LOBATO, João Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. cap. 21, p. 631-649.

OVID. Heroides. [S. l.: s. n.], 100 AEC. DOI Loeb Classic Library. Disponível em: https://www.loebclassics.com/view/ovid-heroides/1914/pb_LCL041.27.xml?result=7&rskey=NnR6Qf. Acesso em: 24 mar. 2021.

OXFORD Dictionary of English. Aplicativo. [S. l.]: MSDict Viewer Version 12.7.195, 2008-2021. Oxford Dictionary of English. Oxford University Press 2010, 2017, 2019, 2020.

PIMENTEL, Fabiano. Delação premiada - A institucionalização da traição. *Jornal A Tarde*, Salvador, p. 3 - 3, 01 fev. 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico: A - C. 1ª. ed. São Paulo: Forense, 1963. v. I.

SPEAKE, Jennifer (ed.). *The Oxford Dictionary of Proverbs*. 5ª. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2008. Disponível em: http://www.e4thai.com/e4e/images/pdf2/_Oxford_Paperback_Reference_John_Simpson_Jennifer_.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

SZESZ, André. Sobre a Decisão que decreta uma Prisão Preventiva. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Processo Penal II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. VII, p. 1155-1183.

TORNAGHI, Helio. *Curso de Processo Penal*. Vol. 2, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª. ed. [S. l.]: Renan, 2001.